



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FERNANDO NERY FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL
NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SOUSA - PB
2008

FERNANDO NERY FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL
NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel Soares Freitas.

SOUSA - PB
2008

Fernando Nery Ferreira

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Aprovada em: de de 2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jardel de Freitas Soares – UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professora(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Dedico

A minha esposa **Edilma**, pela sua dedicação, paciência e amor;

A minha **Mãe**, a Tia **Anália**, a **Vozinha** e a **Fatinha**, pela educação, carinho e apoio durante toda a minha vida

Aos meus muitos **Amigos** de verdade, dos quais tenho sempre uma palavra de incentivo.

A Deus, primeiramente, por sempre colocar em minha mente a vontade de lutar pelos meus sonhos. Me dando perseverança e força no momentos ruins.

Ao meu professor orientador, Jardel de Freitas Soares, pela colaboração e apoio dedicados a realização deste trabalho.

A todos os demais que de qualquer forma me ajudaram a realizar esta etapa em minha vida.

Agradeço.

"A verdadeira medida de um homem não é como ele se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas como ele se mantém em tempos de controvérsia e desafio."

Martin Luther King

RESUMO

Esta dissertação tem como objeto principal a análise do processo judicial eletrônico de acordo com os princípios do Devido Processo Legal. O tema será desenvolvido na linha de pesquisa de investigação principiológica da ciência jurídica quanto ao Direito constitucional e processual da área de concentração dos fundamentos do direito positivo. Pretende-se demonstrar nos capítulos que se seguem que é possível utilizar a via eletrônica para a tramitação de documentos processuais. Demonstrando que estes documentos possuem total confiabilidade e que através da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e de outro métodos de segurança, pode-se confirmar e garantir a segurança dos documentos eletrônicos sem que firam o direito a intimidade. O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se a conceituação dos princípios do Devido Processo Legal, com o objetivo de contextualizar o tema e de demonstrar a importância deste “super” princípio no qual os outros estão intimamente ligados. No segundo capítulo são analisados a evolução da informática, principalmente na área da internet, documento eletrônico e sua possibilidade de substituir o documento tradicional, sem perder as garantias de autenticidade e integridade. No terceiro capítulo analisou-se a evolução legislativa do processo eletrônico até o advento da Lei 11.419, de 19.12.2006 e a adequação do processo eletrônico aos princípios processuais e constitucionais do devido processo legal. Pretende-se assim, através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, jurisprudências e de internet, demonstrar a total legalidade do processo judicial eletrônico e das promessas que este vislumbra para um poder judiciário mais célere e justo.

Palavras chaves: Processo; Processo Eletrônico; Processo Judicial Eletrônico; Princípios; Devido Processo Legal.

ABSTRACT

This thesis has as main object the analysis of the legal proceedings electronics in accordance with the principles of due process. The theme will be developed in line of research principiologic science research about the legal procedure and constitutional law in the area of concentration of the foundations of law. It is shown in chapters that follow that you can use the electronic processing of documents for evidence. Demonstrating that these documents and have total confidence that through the Infrastructure Public Key Brazilian (ICP-Brazil), and other security methods, we can confirm and guarantee the security of electronic documents without having injured a right to privacy. This paper is divided into three chapters. In the first chapter addresses itself to conceptualization of the principles of due process, in order to contextualize the issue and demonstrate the importance of this "super" principle in which others are closely linked. In the second chapter are analyzed the evolution of computing, especially in the area of Internet, electronic document and its ability to replace the traditional document, without losing the guarantees of authenticity and integrity. In the third chapter is analyzed the evolution of the legislative process until the advent of electronic Law 11,419, 19.12.2006 and the adequacy of the electronic process to procedural and constitutional principles of due process. This is an attempt, through bibliographic searches, doctrine, jurisprudence and the Internet, demonstrate the complete legality of the judicial process electronic and promises that it envisions to be a swift and fair justice.

Key words: Case; Electronic Case, Judicial Process Electronic; Principles; due process.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – Autoridade Certificadora

AC-RAIZ - Autoridade Certificadora Raiz

AR - Aviso de Recebimento

CCB/1916 - Código Civil Brasileiro de 1916

CCB/2002 - Código Civil Brasileiro de 2002

CDA - Certidão de Dívida Ativa

CJF - Conselho Justiça Federal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

CG ICP-BRASIL - Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

CPC - Código de Processo Civil Brasileiro

ECT - Empresa de Correios e Telégrafos

E-MAIL - Correio eletrônico

FTP – *File Transfer Protocol*¹

GEO - Gerenciamento Eletrônico de Dados

HTTP – *Hiper Tex Transfer Protocol*²

ICP - Infra-estrutura de chaves públicas

ICP-Brasil - Infra-estrutura de chaves públicas no Brasil³

ICP-GOV - Infra-estrutura de chaves públicas do poder Executivo⁴
Federal

IP - Internet Protocolo

ITI - Instituto Nacional Tecnologia Informação

LCR - Lista dos certificados revogados

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PL - Projeto Lei

1 Protocolo de transferência de arquivo (tradução livre). Programa usado para controlar a copia de arquivos via internet. Serve, basicamente, para copiar arquivos de um computador para outro pela internet. Glossário de termos de informática e internet. Disponível em <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossário.htm> acesso em 01 de jul de 2008.

2 Protocolo de transferência de hipertexto (tradução livre). protocolo de comunicação utilizado na internet para transmitir os arquivos hipertexto. Controla o envio de uma página desenvolvida em HTML de um servidor para um cliente. Glossário de termos de informática e internet. Disponível em <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossário.htm> acesso em 01 de jul de 2008.

3 Instituído pela Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001 (DOU 27/08/2001)

4 Instituída pelo Decreto 3.587, de 05.09.2000. Revogado pelo Decreto 3.996, de 31.10.2001.

STJ - Superior Tribunal da Justiça

TCP/IP – *Transmission Control Protocol / Internet Protocol*⁵

TRF - Tribunal Regional Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

WEB - Rede de comunicação virtual

WWW – World Wide Web⁶

⁵ Controle de Transmissão de Protocolo de Internet (tradução livre)

⁶ Grande Rede Mundial (de computadores) (tradução livre)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPITULO 1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL	15
1.1 Histórico	15
1.2 Conceito.....	17
1.3 Os princípios vinculados ao Devido Processo Legal	18
1.3.1 Princípio da Isonomia.....	19
1.3.2. Princípio do contraditório e ampla defesa	20
1.3.3. Princípio do juiz natural	20
1.3.4 Princípio da Inafastabilidade da jurisdição	21
1.3.5 Princípio da publicidade	22
1.3.6 Princípio da motivação das decisões	22
1.3.7 Princípio do duplo grau de jurisdição	22
1.3.8. Princípio da proibição de prova ilícita	23
CAPITULO 2 INTERAÇÃO ENTRE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO	24
2.1 Informática: Conceito	24
2.2 Internet: Origem e Desenvolvimento	24
2.3 Internet no Brasil: Evolução Legislativa	25
2.4 Documento Eletrônico	27
2.4.1 Requisitos de Validade do Documento Eletrônico	28
2.4.1.1 Garantia de autenticidade	28
2.4.1.2 Integridade	28

2.4.1.3	Proteção Contra o Acesso não Autorizado	29
2.4.2	Criptografia	30
2.4.3	Criptografia Quântica	32
2.4.4	Problemas com a Utilização de Senhas e Biometria	32
2.4.5	Certificado digital e Assinatura Digital	34
2.4.5.1	Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil - ICP-Brasil	35
2.4.5.2	Comitê Gestor	36
2.4.5.3	Autoridade Certificadora Raiz	37
2.4.5.4	A identificação do usuário	37
2.5	Diferença entre as expressões assinatura digital e assinatura eletrônica	38

CAPÍTULO 3 PROCESSO ELETRÔNICO: LEGISLAÇÃO ATINENTE E ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL..... 39

3.1	Processo Eletrônico - Leis e Atos Normativos relativos ao Processo Judicial	39
3.2	O Advento da Lei 11.419, de 19.12.2006	40
3.3	Aspectos importantes da Lei 11.419	42
3.3.1	Prazos	43
3.3.2	Citações, Intimações e Notificações	44
3.3.3	Documentos Produzidos Eletronicamente	45
3.3.4	Litispêndência e Coisa Julgada	46
3.3.5	Alterações no Código de Processo Civil	47
3.4	Uma Nova Perspectiva de Processo Judicial	49
3.4.1	Situação Hipotética	49
3.4.2	Processo Judicial de acordo com o processo eletrônico	51
3.5	O Processo Eletrônico na Paraíba	53

3.6 Processo Judicial Eletrônico: Adequação ao Devido Processo Legal	55
3.6.1 Princípios relativos aos atos processuais	55
3.6.1.1 Princípio do debate	55
3.6.1.2 Do impulso oficial	56
3.6.1.3 Da boa-fé	56
3.6.1.4 Do contraditório	56
3.6.1.5 Da representação por advogado	57
3.6.1.6 Da publicidade	57
3.6.1.7 Da celeridade	58
3.6.1.8 Da preclusão	58
3.6.1.9 Da indisponibilidade procedimental e da preferibilidade do rito ordinário	58
3.6.2 Princípios relativos à produção da prova	59
3.6.3 Inferência	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	66

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto o estudo do Processo Judicial Eletrônico de acordo com os preceitos do Devido Processo Legal.

Neste trabalho estudamos a adequação dos meios eletrônicos atualmente disponíveis com o devido processo legal para a efetivação da Justiça. As normas, até então existentes, não estavam facilitando o uso dos meios digitais, pelo contrário, em alguns casos serviam até como meio protelatório. Até que o assunto foi incrementado definitivamente com a Lei 11.419/2006.

Pretende-se expor algumas facilidades no tocante à possibilidade da utilização, no Processo Judicial, dos meios que nos são proporcionados pela evolução tecnológica. Para a exposição serão abordados aspectos tecnológicos com o intuito de melhor explicitar o emprego do processo eletrônico. Pretende-se ainda oferecer respostas a indagações relativas à existência ou não de viabilidade dessa utilização e a sua conformidade com o sistema jurídico vigente. Procura-se também destacar o que, da área tecnológica, não poderia ser utilizado no Processo Judicial Eletrônico sem ferir o devido processo legal.

O objetivo primordial desta obra é a obtenção do Título Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, enquanto que o objetivo geral é discutir a legalidade e eficiência do Processo Judicial Eletrônico. Os objetivos específicos serão distribuídos por capítulos da seguinte forma:

Iniciando, no Primeiro Capítulo, faz-se uma explanação sobre o devido processo legal, no tocante a sua evolução histórica, conceituação e ligação com outros princípios. Tendo como objetivo específico contextualizar o tema.

No Segundo Capítulo, objetivar-se-á especificamente demonstrar a origem e a evolução da Informática e dos sistemas de informação. Faremos também um estudo da internet, internacionalmente e o seu desenvolvimento no Brasil de acordo com a legislação nacional. Neste capítulo ainda se fará o estudo dos meios usados no processo eletrônico, como o documento eletrônico, sua segurança e autenticidade, e os meios para garantir esta segurança nos meios digitais.

Por fim, o Terceiro Capítulo terá como objetivo específico a evolução legislativa do Processo Judicial Eletrônico, com as diversas normas até então publicadas na intenção de regular o assunto. Culminando com o advento da Lei 11.419/2006. Far-se-á nesse capítulo a análise da adequação do processo eletrônico aos princípios processuais e constitucionais, não

esquecendo que será dada ênfase apenas aos Princípios Processuais que tenham relação direta com o objeto da exposição.

O Norte deste trabalho é a utilização pelos Tribunais de Justiça, da Internet e outros meios tecnológicos no procedimento processual, a qual iniciou-se timidamente, com a prática de pequenos atos processuais, culminando com a regulamentação por Lei Federal sobre o Processo Judicial Eletrônico. Em paralelo existe a preocupação com a aceitação dos usuários quanto a instalação do sistema, bem como a segurança e legalidade deste.

O Tema será desenvolvido na linha de pesquisa Teoria Geral do Direito, dentro da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo.

Os problemas que de início se apresentam no desenvolver do trabalho materializam-se nas seguintes indagações:

- a) as informações que trafegam pela Internet são seguras?
- b) qual o respaldo legal para a implementação do Processo Judicial Eletrônico?
- c) a utilização pelos Tribunais do Processo Eletrônico respeita os princípios informativos do Devido Processo Legal?

Diante de tais problemas elegeram-se, no projeto, as seguintes hipóteses:

a) No que se refere a segurança das informações que trafegam na Internet, entende-se que existem vários sistemas que podem garantir o tráfego destas, como a certificação digital, cadastro prévio dos usuários com utilização de senhas, assinaturas digitais, e outros.

b) Quanto a legalidade da implantação do Processo Eletrônico, a legislação a respeito da matéria é suficiente para autorizar o uso do processo inteiramente digital.

c) O procedimento utilizado no Processo Eletrônico, bem como o uso da certificação e assinatura digital estão de acordo com o Devido Processo Legal.

O presente Relatório de Pesquisa se encerrará com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos das reflexões sobre a Validade Jurídica do Processo Judicial Eletrônico.

O término do presente trabalho far-se-á com As Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos sobre o assunto, deixando espaço para diversas reflexões. Quanto à Metodologia empregada, registra-se que foi utilizado o Método Indutivo nas diversas fases de Pesquisa, dando ênfase a pesquisa bibliográfica, contudo, sem deixar de procurar informações na doutrina e por meio da internet. A respeito dessa fonte de pesquisas destacamos que os Sites pesquisados são indicados com as datas das respectivas consultas.

CAPITULO 1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Antes de mais nada se faz necessário um breve estudo sobre o que seriam princípios.

Os processos e procedimentos a serem adotados por qualquer órgão julgador, seja no âmbito administrativo ou no judiciário, não são de livre arbítrio da entidade julgadora. Estarão subordinados à princípios básicos processuais, sobretudo àqueles contemplados pela Constituição Federal, a exemplo dos princípios da legalidade, finalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, eficiência entre outros.

É entendimento doutrinário que os princípios representam fontes essenciais para quaisquer ramos do direito.

Mas o que vem a ser princípios? Para o jurista Miguel Reale (1991. p. 300) os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

Assim, os princípios são elementos básicos e indispensáveis, norteadores na elaboração e aplicação do direito, são eles inclusive um dos elementos que compõem as fontes do direito.

Nesta obra o nosso foco principal seria o princípio do devido processo legal, por isso iremos fazer um estudo mais aprofundado sobre este importantíssimo princípio.

1.1 Histórico

Segundo historiadores o devido processo legal teve sua origem na Magna Carta inglesa outorgada pelo Rei John Lackland (João Sem Terra), no ano de 1215, que mencionava a garantia ao law of the land, sem que houvesse menção ao termo due process of law, o qual foi inserido na legislação inglesa apenas em 1354, no reinado de Eduardo III, contudo, não se sabe ao certo quem foi o responsável pela criação desse instituto.

Já na América, especificamente no direito norte-americano, tal princípio foi consagrado em nível constitucional em 1787, tendo sofrido a influência do direito inglês, pois muitos constituintes e legisladores norte-americanos estudaram em universidades inglesas e trouxeram tal garantia para a América do Norte, contudo, nesta época já houvesse referência a cláusula due process of law em constituições estaduais dos Estados Unidos da América, como, por exemplo, da Pensilvânia.

No Brasil, o princípio do devido processo legal está previsto na Constituição Federal de 1988 de forma expressa no art 5º inciso LVI, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Contudo, na Constituição de 1969, precedente a atual, o capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 153 e seguintes), previa algumas garantias extremamente importantes, que implicitamente continham a do devido processo legal ao assegurarem o direito a ampla defesa, ao contraditório e ao acesso ao Poder Judiciário.

Entretanto, ainda que não houvesse menção expressa ao princípio do devido processo legal nas Cartas Magnas precedentes a de 1988, não se pode interpretar que inexistente a necessidade de sua observância, pois, conforme expõe Maria Rosynete Oliveira Lima (1999, p. 165/166.) em trabalho acerca do devido processo legal:

Todos os textos constitucionais anteriores à Constituição de 1988 com exceção da Carta Imperial de 1824, consagravam a possibilidade de aplicação de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Isto significa que a enumeração dos direitos e garantias no texto da Constituição não era taxativa, mas exemplificativa, autorizando a sua aplicação em todos os contextos jurídico-políticos.

Além disso, a autora explica que esta flexibilidade constitucional é que permitiu a implementação do princípio que estava em alta no Brasil, transcrevendo, ainda, lição de Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (1999, p. 166.) no seguinte sentido:

Sendo o nosso regime com base precipuamente no americano, é manifesto que todas aquelas garantias que o direito Constitucional dos Estados Unidos reconhece aos cidadãos americanos se incluem, também, "ex vi" do art. 144 (refere-se ao art. 150, §35 da Constituição de 1967) da nossa Constituição, entre os que assistem, necessariamente, aos cidadãos brasileiros. Esta conclusão é tanto mais importante quanto é certo que, em virtude dela, deverá ter plena aplicação entre nós a cláusula do 'due process of law', que o legislador constituinte não enumerou expressamente.

A partir desta interpretação, de que as garantias previstas não eram taxativas, é que Luiz Rodrigues Wambier (1991, p. 54-63) adota o posicionamento de que o devido processo legal foi consagrado claramente no Direito Pátrio desde a Constituição Federal de 1946 (art. 141, §4º), vez que ali estava o princípio da justicialidade, ou seja, de que as lesões ou ameaças a direito não podiam ser excluídas da apreciação do Poder Judiciário, no qual, implicitamente, está a garantia do controle dos atos jurisdicionais previstos no ordenamento. Anteriormente a Carta Constitucional de 1946 defende Wambier que embora não houvesse reconhecimento expresso pela doutrina quanto a presença de tal princípio:

havia, em cada uma delas, determinadas garantias que, interpretadas à luz do conjunto de garantias do cidadão, e do sistema de governo admitido poderiam dar margem ao entendimento de que, na verdade, o princípio estava adotado e garantido.

1.2 Conceito

Não há uma definição clara a respeito do princípio do devido processo legal em nosso ordenamento jurídico. Porém, a partir da compreensão de distintos juristas constitucionalistas e processualistas, podemos constatar diversas considerações importantes, especialmente quanto ao campo de abrangência deste preceito.

No âmbito dos processualistas pátrios, tem-se a definição posta por Humberto Theodoro Júnior, que compreende o *due process of law* como “uma garantia de processo ordenado segundo a lei”(1991, p.55). Nesta esteira, também José Cretella Neto diz consistir o devido processo legal “na aplicação judicial da lei por intermédio do processo, único instrumento legítimo para fazê-lo”.

Cretella Neto pondera ainda:

O conceito do *due process of law* não se restringe, portanto, à mera garantia das formas processuais preconizadas pela Constituição, mas à própria substância do processo, que permite a efetiva aplicação das leis; e, quando se diz 'processo', entenda-se que o termo é aqui empregado com a maior amplitude possível, abrangendo quaisquer procedimentos que possam violar direitos fundamentais (2006, p. 44.).

Nelson Nery Junior leciona que no Direito Processual Brasileiro a garantia do *due process of law* é utilizada no sentido de assegurar a igualdade das partes, o '*jus actionis*'⁷, o direito de defesa e o direito ao contraditório no trâmite processual, pelo que se trata de um "megaprincípio".

Alexandre de Moraes(2006, p.112), sob a visão constitucionalista comenta:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Não restam dúvidas que o devido processo legal, aliado a garantia do acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, CRFB/88, caracteriza-se como um importantíssimo instrumento para o alcance da almejada Justiça, pois de nada valeria assegurar-se a provocação do órgão competente para a solução dos litígios, se não houvesse, de outro lado,

⁷ Locução latina que designa o direito subjetivo de ação. CRFB/88: art. 5º, XXXV; CPC: arts. 2º e 7º.: Capacidade processual; Direito de Ação; Direito Subjetivo; Jurisdição.

regras a serem seguidas, como o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas, a decisão fundamentada, etc.

Neste mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior(1991, p55) menciona:

A garantia constitucional de direito ao processo (direito à tutela jurisdicional) só será efetiva na medida em que se assegurar o recurso ao devido processo legal, ou seja, aquele traçado previamente pelas leis processuais, sem discriminação de parte, e com garantia de defesa, instrução contraditória, duplo grau de jurisdição, publicidade dos atos, etc.

A relevância do princípio do devido processo legal sobressai-se, ainda, quando acessamos os comentários de Nelson Nery Junior (1996, p29), que diz:

Bastaria a norma constitucional haver adotado o "due process of law" para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o *gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.*(grifo nosso)

Neste mesmo sentido J. J. Calmon de Passos (1982, p. 134.) resume o devido processo legal como o princípio que assegura a todos o acesso ao seu juiz natural, com o direito de ser ouvido em processo contraditório, institucionalizando-se os meios de controle da exatidão do seu resultado. Mas indaga o mestre baiano: O que é mínimo e imprescindível para que se possa configurar o devido processo legal? A seguir esclarece:

Observação primeira é a de que se cuida de garantia vinculada a processo jurisdicional, isto é, a processo em que é figurante um juiz, com todas as exigências que o fato de ser juiz impõe necessariamente. E elas são, em síntese, a mais estreita possível, a imparcialidade e a independência. Ausente qualquer dessas notas, desnaturase a condição do juiz, do que resulta o desvirtuamento da garantia do processo, só é devido processo legal o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente.

1.3 Os princípios vinculados ao Devido Processo Legal

De acordo com as citações acima, nota-se que o devido processo legal é um super-princípio, um princípio mestre, ou como muitos preferem um princípio pai, eis que dele derivam outros, tais como o do contraditório e da ampla defesa, todos previstos no art 5º da Constituição Federal.

Ensina Tucci e Cruz e Tucci(1989. p. 72), que derivam do devido processo legal outros princípios tais como o da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do

contraditório, da proibição da prova ilícita, da publicidade dos atos processuais, do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais, entre outros, como já mencionado.

Nelson Nery Júnior afirma que bastando a adoção do devido processo legal, já decorrerão todos os outros que ensejam a garantia de um processo e de uma sentença justa.

Ensina ainda a doutrina que o princípio do devido processo legal está inserido no contexto, mais amplo, das garantias constitucionais do processo, e que somente mediante a existência de normas processuais, justas, que proporcionam a justiça do próprio processo, é que se conseguirá a manutenção de uma sociedade sob o império do Direito.

O princípio do devido processo legal pode ser encontrado sob outras definições, tais como o princípio do processo justo ou princípio da inviolabilidade da defesa em juízo.

Este princípio é uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas.

O devido processo legal refere-se à maneira pela qual a lei, o regulamento, o ato administrativo, ou a ordem judicial, são executados. Verifica-se, apenas, se o procedimento empregado por aqueles que estão incumbidos da aplicação da lei ou regulamento viola o devido processo legal, sem se cogitar da substância do ato.

Descreveremos a seguir outros princípios que estão diretamente ligados ao devido processo legal, que serão mais a frente abordados, mais que merecem um breve comentários apenas como efeito didático.

1.3.1 Princípio da isonomia

Este princípio assegura a igualdade das partes na Constituição Federal, que advém da garantia constitucional da qual goza todo cidadão que é a igualdade de tratamento de todos perante a lei. Neste contexto o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 menciona que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

O princípio da igualdade domina todo o processo civil e, por força da isonomia constitucional de todos perante a lei, impõe que ambas as partes da lide possam desfrutar, na relação processual, de iguais faculdades e devam se sujeitar a iguais direitos e deveres.

Discorre Nelson Nery Júnior (1996, p29). que o princípio da isonomia processual é o direito que tem os litigantes de receberem idêntico tratamento pelo juiz. Ensina ainda que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades

1.3.2. Princípio do contraditório e ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa como princípio constitucional, está inserido no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal e expressa que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Fundamentado neste princípio, o Juiz, em decorrência do seu indispensável dever de imparcialidade, insere-se entre as partes, mas de forma equidistante a elas. Assim, quando ouvir uma das partes, obrigatoriamente deve ouvir a outra, possibilitando a ambas a exposição das suas razões, apresentação de suas provas, de modo a facilitar o convencimento do juiz para sua decisão no caso concreto.

Ensina Nelson Nery Júnior, que quando a lei garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório(1996, p29).

O contraditório é constituído por dois elementos: a) informação à parte contrária; b) a possibilidade da reação à pretensão deduzida; Por fim, para que seja assegurada à parte o contraditório e a ampla defesa, é indispensável que esta tenha ciência dos atos praticados pela parte contrária e pelo juiz da causa, sob pena de cerceamento de defesa.

1.3.3. Princípio do juiz natural

Por este princípio constitucional inserido no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, “não haverá juízo ou tribunal de exceção; e, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O princípio do juiz natural pode ser encontrado na doutrina sob as mais diversas denominações, dentre as quais, pode-se mencionar o princípio do juízo legal, o princípio do juiz constitucional e o princípio da naturalidade do juiz .

O inciso XXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal prevê a vedação à criação de tribunais de exceção. Por “Tribunais de exceção”, entende-se tanto a impossibilidade de criação de tribunais extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento, quanto o fato de que só é juiz o órgão investido de jurisdição.

Tribunal de exceção é aquele designado ou criado por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência do tribunal.

O julgamento por autoridade competente está previsto inciso LIII, do artigo 5º da Constituição Federal. O princípio está calcado na exigência de pré-constituição do órgão jurisdicional competente, entendendo-se este como o agente do Poder Judiciário, política, financeira e juridicamente independente, cuja competência esteja previamente delimitada pela legislação em vigor.

Conclui-se desta forma que pelo princípio do juiz natural não é permitido a criação dos tribunais de exceção, além de que o indivíduo somente poderá ser julgado por órgão preexistente e por membros deste órgão, legalmente investido de jurisdição.

1.3.4 Princípio da Inafastabilidade da jurisdição

Este princípio está expresso na Constituição Federal, dando segurança àqueles que se sentirem prejudicados por quaisquer atos que lhe tragam prejuízos morais ou materiais, assegurando às pessoas, naturais ou jurídicas, o acesso ao Poder Judiciário. Também conhecido como princípio do acesso à justiça.

Sua previsão foi feita no art. 5º, inciso XXXV, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a necessária tutela estatal aos conflitos da vida em sociedade. Enfim, a garantia é ao direito de ação

O direito de ação é um direito público subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional.

Por fim, a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição Federal, deve efetivar-se pela ação do interessado que, exercendo o direito à jurisdição, cuide de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução) ou pela assecuração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação.

1.3.5 Princípio da publicidade

Como princípio da publicidade, a Constituição estabelece em seu artigo 93, inciso IX que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes”.

Ainda na Constituição Federal, encontramos a manifestação deste princípio no artigo 5º, inciso LX, determinando este dispositivo legal que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Assim, o princípio da publicidade obrigatória do processo garante o direito à discussão ampla das provas, na obrigatoriedade de motivação da sentença, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus procuradores em todas as fases do processo.

1.3.6 Princípio da motivação das decisões

O princípio da motivação das decisões está expressamente previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Estabelece a norma constitucional que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;”

A decisão judicial deve ser respaldada juridicamente e a fundamentação da sentença é indispensável e nela o magistrado deve indicar de forma inequívoca o porque da sua decisão, sob pena de nulidade, com base em razões de fato e de direito, devendo esta fundamentação ser substancial e não meramente formal.

1.3.7 Princípio do duplo grau de jurisdição

Uma parte da doutrina entende que o duplo grau de jurisdição não é um princípio de processo inserido na Constituição Federal, já que inexistente a sua previsão expressa no texto constitucional. Entretanto, outra parte admite como princípio constitucional, considerando que está implícito no texto de alguns artigos.

Para a corrente que acredita que o duplo grau de jurisdição é um princípio processual constitucional, inclusive de processo civil, fundamentam a sua posição, na competência recursal estabelecida na Constituição Federal. Em seu artigo 5º, inciso LV está expresso que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Determina ainda o seu artigo 102, incisos II e III que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: julgar, em recurso ordinário; julgar, mediante recurso extraordinário.”. No artigo 105, incisos II e III, determina que “compete ao Superior Tribunal de Justiça: julgar, em recurso ordinário; julgar, em recurso especial.”

Em nosso entendimento somos a favor da corrente que admite que o duplo grau de jurisdição ou garantia de reexame das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pode ser incluído no estudo como um dos princípios de processo na Constituição Federal.

A doutrina é pacífica de que todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos; e, também, como atenção ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, que é natural em todo ser humano.

1.3.8. Princípio da proibição de prova ilícita

O ato ilícito é por essência contrário à moral e ao direito e não atende aos requisitos legais. Portanto, nada mais óbvio do que não se admitir provas obtidas por meios ilícitos, considerando que a prova, sob a ótica processual, representa a demonstração, de conformidade com as normas legais, da verdade dos fatos relevantes questionados na ação.

Neste sentido a Constituição Federal expressamente prevê a vedação da utilização de provas ilícitas no processo, seja o civil ou penal. Este comando está expresso no artigo 5º, inciso LVI quando estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Cabe às partes a produção das provas no caso concreto, dentro dos parâmetros da legalidade. O artigo 332 do Código de Processo Civil indica os meios de produção de provas determinando que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação e a defesa.”. Assim, a prova é considerada lícita quando originária de ato que esteja em sintonia com o direito ou resultante de forma legítima pela qual foi gerada.

CAPITULO 2 INTERAÇÃO ENTRE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO

2.1 Informática: Conceito.

A Informática engloba toda atividade relacionada ao desenvolvimento e uso dos computadores que permitam aprimorar e automatizar tarefas em qualquer área de atuação da sociedade. Podemos definir a informática como a ciência do tratamento automático das informações. Muito mais que visar simplesmente a programação de computadores para executar tarefas específicas, a informática estuda a estrutura e o tratamento das informações sob suas mais variadas formas: números, textos, gráficos, imagens, sons, etc.

O computador funciona apenas como um instrumento para agilizar o tratamento da informação, e não como seu objetivo final. A informática busca criar realidades alternativas dentro de um sistema de computação, com o objetivo de reproduzi-la mais fielmente possível e assim poder substituí-la, ou melhorar sua compreensão.

O estudo da informação começou na matemática quando nomes como Alan Turing, Kurt Gödel e Alonzo Church⁸, começaram a estudar que tipos de problemas poderiam ser resolvidos, ou computados, por elementos humanos que seguissem uma série de instruções simples, independente do tempo requerido para isso. A motivação por trás destas pesquisas era o avanço durante a revolução industrial e da promessa que máquinas poderiam futuramente conseguir resolver os mesmos problemas de forma mais rápida e mais eficaz. Do mesmo jeito que as indústrias manuseiam matéria-prima para transformá-la em um produto final, os algoritmos foram desenhados para que um dia uma máquina pudesse tratar informações. Assim nasceu a informática. Deve-se salientar que no anexo A desta obra foi introduzido o Rol de Categorias onde se esclarece diversos termos técnicos aqui mencionados.

2.2 Internet: Origem e Desenvolvimento

Em 1969 surgiu a Advanced Research Projects Agency Net - Arpanet, na University of California, Los Angeles - UCLA. Essa rede ligava laboratórios de pesquisa, pertencendo ao

⁸ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tese_de_Church-Turing> acesso em 10 out. 2008.

Departamento de Defesa Norte-Americano. Viviam-se o auge da Guerra Fria e os cientistas pretendiam desenvolver uma rede que permitisse a continuidade das comunicações e troca de dados mesmo diante de um bombardeio. A idéia que inspirava a rede é de que cada uma de suas partes pudesse funcionar como cérebro, sem que se estivesse vinculado a um único centro de armazenamento e processamento de dados. Teoricamente, a única forma de fazer-se ruir completamente a rede seria destruir cada um dos Computadores que a integram, o que seria praticamente impossível.

O nome internet⁹ veio mais tarde quando a mesma idéia passou a ser adotada pelas universidades e laboratórios dos Estados Unidos da América. Apesar de haver nascido com finalidade militar, seu desenvolvimento deu-se em grande parte com o intuito de preservação e difusão do conhecimento científico. Houve, assim, a divisão do sistema em dois subsistemas: um para fins exclusivamente militares e outro para finalidade civil/científica. Surgiram então a Milnet (Rede Militar) e uma Arpanet de tamanho reduzido em relação à sua origem, para fins acadêmicos, que mais tarde passou a se chamar de National Science Foudation - NSF-NET.

Estes Computadores que se encontravam interligados comunicavam-se entre si por intermédio de um Protocolo comum, conhecido como *Transfer Control Protocol/Internet Protocol TCP/IP*. Protocolo é como uma "língua" comum dos Computadores que integram a internet, que é uma imensa rede mundial de Computadores que liga diversas redes menores. O TCP/IP é o Protocolo utilizado pelos Computadores quando se pretende enviar e receber dados pela internet, reduzindo as dificuldades de comunicação entre os Computadores, ainda que com sistemas operacionais diferentes.

Em 1992 a internet deu um grande salto, com o crescimento do número de empresas provedoras de acesso.

2.3 Internet no Brasil: Evolução Legislativa

O ingresso do Brasil na rede mundial se deu em 1990, com a instituição da Rede Nacional de Pesquisas - RNP, em julho de 1990, como um projeto do Ministério da Educação,

⁹ Internet: do Inglês: (ligação) entre redes. Qualquer conjunto de redes de computadores ligadas entre si por roteadores e gateways, como, p. ex., aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico, o chat e a Web, e que é constituída por um conjunto de redes de computadores interconectadas por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão TCP/IP.

para gerenciar a rede acadêmica brasileira. A RNP conectou-se à internet em 1992, sendo que somente em 1995 foi liberado o uso comercial da internet no Brasil. O Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia criaram um comitê gestor da internet com o objetivo de acompanhar a expansão da rede mundial no Brasil.

O diploma legal que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações foi a Lei 4.117, de 27.08.1962 (DOU 05.10.1962, rep. DOU 17.12.1962), que rege os serviços de telecomunicação em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que Princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. No tocante à internet, em 31.05.1995 foi publicada a Portaria 148, do Ministério da Ciência e Tecnologia, de 31.05.1995¹⁰, que regula o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet.

O acesso à internet é fornecido pelos chamados Provedores, que são empresas prestadoras de serviço de acesso à rede. Os provedores são conhecidos como *Internet Service Provider* - ISP. Estes necessitam de um considerável investimento em equipamentos de Informática (hardwares) e programas de Computadores (softwares), como Servidores, No-Breaks, Roteadores, Hubs, Moduladores/demoduladores (MODEMs), Sistemas Operacionais de Rede, Softwares de Segurança (Firewall) e linhas telefônicas específicas para transferência de dados (LP's).

Os Modems são os aparelhos responsáveis pela transmissão de dados de um Computador a outros em longas distâncias, mediante a conversão dos sinais digitais produzidos pelos Computadores em sinais analógicos (impulsos elétricos), para serem transferidos pela linha telefônica. O Computador que recebe o sinal, por sua vez, faz o processo inverso, transformando os sinais analógicos recebidos novamente em sinais digitais, mediante a utilização de um outro Modem.

Inserida na internet temos a World Wide Web, que é uma grande rede de Computadores que segue um padrão comum, baseado em um Protocolo de comunicação chamado de Hyper Text Transfer Protocol - HTTP, que também é capaz de "conversar" com Computadores que se utilizem de outros Protocolos, como por exemplo o File Transfer Protocol - FTP.

In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Eletrônico Século XXI. Versão 3.0. [s.1.1 Nova Fronteira e Lexicon Informática, 1999. CD-ROM.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/legis/Portarias/148-95.htm>>. Acesso em: 10 out. 2008

2.4 Documento Eletrônico

A palavra Documento vem do latim documentum, do verbo doceo, que significa ensinar, mostrar, indicar.

Esclarece Greco Filho (2007. p.224, v.2). que:

O documento liga-se à idéia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc.

Dessa forma, segundo o autor, até mesmo uma pedra sobre a qual estejam impressos caracteres, símbolos ou letras seria um Documento. Incluir-se-iam ainda no conceito de Documento também a fita magnética para reprodução por meio do aparelho próprio e o filme fotográfico dentre outros.

Os documentos podem ser públicos ou privados, de acordo com o seu autor. O documento público é aquele produzido por quem esteja no exercício de uma função pública e autorize a formá-lo. O documento privado é aquele produzido por um particular, e o conceito de autor do documento particular está previsto no Art. 371 do Código de Processo Civil:

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

- I - aquele que o fez e o assinou;
- II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;
- III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

Quanto à forma do documento, segundo Santos, o fato pode estar representado pela escrita ou por sinais gráficos como mapas, plantas ou desenhos, ou ainda estar representado diretamente, como fotografia, fonografia, cinematografia, ou ainda indiretamente, quando para a transmissão do fato representado, houver necessidade de ser feito pelo sujeito do fato representado.

E por fim, com relação ao conteúdo do documento, Santos(1994. P. 389) os dividiu em formais e não formais, sendo que os primeiros valem por si só como prova do ato, desde que o seu conteúdo tenha a forma prescrita em lei, enquanto que os segundos têm a forma livre, mas dependem da valoração deste como prova.

Para que exista segurança jurídica no uso de documentos eletrônicos, há necessidade de se garantir a sua autenticidade e integridade. A certeza da autenticidade está ligada ao autor do documento e não ao equipamento utilizado por este, para que se tenha certeza que o

signatário do documento eletronicamente produzido e transmitido seja o remetente indicado, sendo que a garantia da autenticidade conduz ao princípio do não-repúdio. Com relação à integridade do documento, significa que este não sofreu qualquer alteração depois do seu envio eletrônico. Esse assunto será abordado nos próximos tópicos.

2.4.1 Requisitos de Validade do Documento Eletrônico

Um assunto que assusta muitos dos que estão começando a se familiarizar com os meios digitais é o medo de seus documentos serem invadidos, quando da transmissão via internet que, segundo as normas vigentes, passa a ser o principal meio de transmissão de documentos eletrônicos. Outro fator é provar que um determinado documento eletrônico, realmente pertence a determinado indivíduo. Por isso, abordar-se-á a seguir as garantias de autenticidade e integridade deste documentos.

2.4.1.1 Garantia de autenticidade

A certeza da Autenticidade deve ser uma característica que diga respeito à pessoa do signatário do Documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário que, no Processo Judicial Eletrônico, tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele Documento eletronicamente produzido e transmitido. Essa garantia relativa à autoria do Documento leva ao Princípio do não-repúdio, que significa que o autor do Documento não poderá e não tem meios para negar a autoria

2.4.1.2 Integridade

Superado o preenchimento do primeiro requisito (comprovação da autoria), deve o Documento Eletrônico estar Protegido contra sua alteração posterior. Impõe-se que seja possível confiar na autenticidade do Documento eletronicamente produzido, devendo-se garantir sua inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso.

Pretende-se demonstrar que a infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP garante tanto a Autenticidade quanto a Integridade dos Documentos eletronicamente produzidos, mediante a utilização de Chaves Assimétricas, que consubstanciam forma bastante confiável de controle, pela utilização de complexa Criptografia.

Igualmente, cabe ressaltar que a questão relativa à data do Documento Eletrônico não padece das mesmas dificuldades que ocorrem com os Documentos tradicionais. O art. 370 do Código de Processo Civil traz uma série de regramentos que devem ser obedecidos quanto à aferição da data de assinatura de um Documento particular, o que é desnecessário em relação ao Documento eletronicamente assinado, que já traz automaticamente embutida a respectiva data de produção/assinatura (o que não se aplica aos Documentos meramente digitalizados).

2.4.1.3 Proteção Contra o Acesso não Autorizado

Saliente-se que o direito à Intimidade e à vida privada é assegurado no art. 5º, da CRFB/88:

Art. 5º.[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Direito à Intimidade, assim, seria a prerrogativa concedida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, protegida pelo Estado, de que intimidade e personalidade do seu titular não sejam expostas a qualquer pretexto, ou ao menos que se exijam especiais condições para fazê-lo.

Contudo a CRFB/88 não nos dá o conceito e abrangência de Intimidade e vida privada, tão importantes a serem elevadas à categoria de direitos constitucionalmente assegurados. Tais definições devemos buscar na doutrina.

Alexandre de Moraes (2006, p. 73), nos apresenta os seguintes conceitos:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que encontra-se no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato ínfimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

Mesmo com a natureza eminentemente pública do Processo, é evidente que dados que digam respeito a causas de Direito de Família, informações de natureza Fiscal, exames médicos, dentre outros, devem ter seu acesso restrito tão-somente aos que são diretamente interessados. Por isso, o Processo Eletrônico deverá garantir a indevassabilidade desses Documentos. Nesse sentido a nova Lei em comento prevê em seu art. 11, § 6º, que os documentos anexados eletronicamente ao Processo, nas situações em que ocorrer necessidade de sigilo, bem como os casos de segredo de Justiça, somente estarão acessíveis às partes, seus procuradores e ao Ministério Público, em respeito ao direito à intimidade.

Os três aspectos acima mencionados relativos à Validade Jurídica dos Documentos eletronicamente produzidos (Autenticidade, Integridade e Proteção contra o acesso não autorizado) estão diretamente relacionados à utilização da Criptografia.

2.4.2 Criptografia

Criptografia e Intimidade estão ligadas de forma inseparável. Criptografia é um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código. Para descodificar o seu conteúdo o interessado necessita da chave ou segredo. Essa chave pode ser obtida por ato de vontade daquele que encriptou a mensagem ou informação (confidenciando ao interessado o código de acesso) ou pela utilização de técnicas para se descobrir a forma de encriptação utilizada e respectivo código.

A origem da criptografia está relacionada com desenvolvimento de técnicas que tinham por objetivo ocultar informações, tendo se desenvolvido principalmente durante e após a Segunda Guerra Mundial. O conceito de criptografia, de acordo com Clementino (2008, p. 98), “é um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou código”.

Com as chaves criptográfica surgiu um problema. A necessidade de utilização de uma chave que fosse comum ao remetente e ao destinatário da mensagem. A necessidade de compartilhamento dessa chave era o ponto fraco da Criptografia, pelo risco que esta caísse em mãos erradas. Um outro elemento a contribuir para a reunião de esforços nessa busca por um sistema mais seguro residia no fato da criação da Rede Mundial de Computadores, hoje conhecida como internet. Com o grande fluxo de dados das mais diversas naturezas

trafegando em grande velocidade pela rede, as energias empregadas para conseguir-se a superação do problema relativo às chaves cresceram muito.

Agora o problema era ainda maior, porque as dificuldades para estabelecerem-se chaves para troca de informações sigilosas entre duas pessoas multiplicava-se pelo fato de se necessitar salvaguardar o conteúdo de mensagens entre aqueles que passariam a negociar via Rede Mundial, mesmo sem se conhecerem. Criar uma chave distinta para cada uma das transações seria econômica e logisticamente impossível.

A criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. A criptografia simétrica refere-se à troca dos elementos da informação por um código repetitivo e simétrico, como por exemplo: utilizar na escrita de um documento, sempre a letra seguinte da que deve ser considerada. Já a criptografia assimétrica usa chaves desprovidas de estrutura, introduzindo o conceito de chave aleatória.

A criptografia assimétrica foi desenvolvida pelos pesquisadores americanos Whitfield Diffie, Martin Hellmann e Ralph Merkle¹¹ sendo que na informática utiliza-se apenas a criptografia assimétrica, a qual, como o nome indica, terá uma chave variável, sendo, portanto, mais segura para as transações na Internet. A criptografia de chave pública ou criptografia assimétrica é um método de criptografia que utiliza um par de chaves: uma chave pública e uma chave privada. A chave pública é distribuída livremente para todos os correspondentes via e-mail ou outras formas, enquanto a chave privada deve ser conhecida apenas pelo seu dono.

Vejamos novamente o funcionamento do sistema de assimétrico: o interessado em comunicar-se dispõe de duas chaves. Uma, é de apenas seu conhecimento, jamais necessitando revelá-la para quem quer que seja. Uma outra, de conteúdo disponível, pública, constando de uma espécie de catálogo público. Quem quiser mandar uma mensagem sigilosa para alguém, bastaria buscar a Chave Pública dessa pessoa em um catálogo público. Dessa forma encriptaria a mensagem que somente poderia ser lida pelo destinatário, único a conhecer a Chave Privada apta a descriptar a mensagem sigilosa.

Os algoritmos de chave pública podem ser utilizados para autenticidade e confidencialidade. Para confidencialidade, a chave pública é usada para cifrar mensagens, com isso apenas o dono da chave privada pode decifrá-la. Para autenticidade, a chave privada

¹¹ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia> acesso em 01 ago. 2008.

é usada para cifrar mensagens, com isso garante-se que apenas o dono da chave privada poderia ter cifrado a mensagem que foi decifrada com a chave pública.

A Título de melhor compreensão colocamos no Anexo B uma figura explicativa do funcionamento da criptografia por chaves assimétricas.

2.4.3 Criptografia Quântica

Acredita-se que a Encriptação atual, mesmo com todos os métodos de segurança alcançados, como a criptografia assimétrica, terá os seus dias contados, com o advento do Computador quântico que representaria um passo gigantesco no avanço tecnológico. Dessa forma, nenhuma Cifra criada nos computadores atuais, seria segura frente a velocidade de processamento de um computador quântico. Esse computador teria uma velocidade de processamento infinitamente superior aos atuais. Para que fique claro essa diferença, os matemáticos e físicos envolvidos neste novo projeto Comparam a distância tecnológica entre Computador quântico e os supercomputadores convencionais com distância que separa este de um ábaco quebrado. Dessa forma, nenhuma Cifra criada em um Computador convencional resistiria á velocidade de processamento de um computador quântico.

Contudo, voltando a nossa realidade. O Brasil adotou a Criptografia Assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas com a edição da Medida Provisória 2.200 (segunda edição), de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, dentre outras providências.

2.4.4 Problemas com a Utilização de Senhas e Biometria

O motivo principal da não utilização senhas é a sua fragilidade, dado que todo sistema em que há necessidade de compartilhamento das chaves é sujeito a falhas. Costa e Marcacim¹² lecionam com propriedade a respeito do tema. Fazem uma interessante analogia entre o sistema de senhas compartilhadas e um arquivo com gavetas.

¹² Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>> acesso em 25 set. 2008.

De acordo com a imagem sugerida pelos Autores, os Advogados passariam a dispor de uma espécie de "gaveta eletrônica" nas dependências dos Tribunais. Nessa "gaveta" o interessado ou advogado teria uma "chave" de seu conhecimento, (o que não era exclusivo dele, tendo em vista que os funcionários da Justiça - ao menos do Centro de Processamento de Dados - dela teriam ciência) mediante o uso da qual acessaria informações de seu interesse, bem como poderia "deixar" ali um Documento Eletrônico, sem que se pudesse ter certeza de que este proveio de fato daquela pessoa cujo nome estaria ali indicado. Além disso, ainda que assim fosse, nenhuma garantia haveria de que aquele Documento não tivesse sofrido qualquer espécie de alteração em seu conteúdo no tráfego eletrônico, ou mesmo na "gaveta".

Da mesma forma a biometria não é opção viável, quando considerada isoladamente para os objetivos pretendidos com o Processo Judicial Eletrônico. Padece do mesmo problema referido no tocante às senhas: a necessidade de compartilhamento da informação.

Biometria é o ramo da ciência que estuda a mensuração das estruturas e órgãos dos seres vivos. Dentro do ramo de Direito de Informática entende-se por Biometria a medida de características únicas do indivíduo que podem ser utilizadas para reconhecer sua identidade. Tais características podem ser tanto físicas (análise das impressões digitais, reconhecimento da íris, dentre outras) de como comportamentais (assinatura manuscrita, reconhecimento voz etc.). No caso das senhas, utiliza-se o compartilhamento dos números e letras utilizados para identificar-se perante o sistema. Com relação às informações biométricas, há a necessidade de compartilhamento dos padrões biométricos. Para saber-se se o padrão apresentado é o correto, necessita-se possuir tal informação, que igualmente pode ser devassada.

É preciso esclarecer que no Meio Eletrônico a comparação não se dá entre imagens ou padrões, mas entre Bits. Todas as informações quando lançadas nos Computadores são armazenadas sob a forma de Bits, uma quantidade imensa deles, capazes de armazenar registros sobre tudo que se possa imaginar: fotografias, sons, Documentos escritos, ou mesmo imagens em movimento. Assim, ao se apor o polegar sobre algum sistema de identificação digital baseado nas impressões datiloscópicas o sistema procede à conversão da informação em Bits para promover a comparação com o padrão previamente arquivado. O mesmo se dá com a identificação pela retina, referida como sendo mais precisa que a identificação pelas digitais.

Sendo assim, para que seja mantida a confiabilidade desse sistema de identificação, faz-se necessária a absoluta certeza de que o sistema dos leitores, seja das impressões digitais, seja das retinas, íris ou de qualquer característica biológica, não foi violado, o que é difícil de

se assegurar nos tempos modernos em que os Crackers obtêm êxito em violar os mais seguros sistemas de segurança no mundo, inclusive da NASA e do Pentágono.

Dessa forma, somente o uso das Assinaturas Digitais pode afastar a possibilidade de ocorrência dos problemas acima apontados, em decorrência dos motivos já expostos com relação às Chaves Assimétricas, pelo fato de não haver compartilhamento da Chave Eletrônica.

2.4.5 Certificado digital e Assinatura Digital

O funcionamento da assinatura digital ocorre da seguinte forma: é necessário que o usuário tenha um documento eletrônico e a chave pública do destinatário. Um usuário pode ser tanto uma pessoa quanto uma instituição qualquer. Através de programas apropriados, o documento é então criptografado de acordo com a chave pública. O receptor usará então sua chave privada correspondente, que é exclusiva dele para decifrar o arquivo. Se qualquer bit do documento for alterado a assinatura será deformada, invalidando o arquivo.

É praticamente impossível descobrir a chave privada através da chave pública. Isso se deve ao algoritmo aplicado, que nada mais é que um conjunto de instruções computacionais para que se faça uso da criptografia.

Obter uma assinatura digital não é algo tão simples. Primeiro é necessário procurar uma entidade que faça esse serviço, isto é, deve-se procurar uma Autoridade Certificadora (AC). Uma AC tem a função de verificar a identidade de um usuário e associar a ele uma chave. Essas informações são então inseridas em um documento conhecido como certificado digital.

Um certificado digital contém a chave pública do usuário e os dados necessários para informar sua identidade. Esse certificado pode ser distribuído na internet. Com isso, uma pessoa ou instituição que queira comprovar a assinatura digital de um documento pode obter o certificado digital correspondente.

Como dito anteriormente, um certificado digital é um documento eletrônico que contém as informações da identificação de uma pessoa ou de uma instituição. Esse documento deve ser solicitado a uma AC ou ainda a uma AR (Autoridade de Registro). Uma AR tem a função de solicitar certificados a uma AC.

Para que um certificado seja válido, é necessário que o interessado tenha a chave pública da AC para comprovar que aquele certificado foi, de fato, emitido por ela. A questão é

que existem inúmeras ACs espalhadas pelo mundo e fica, portanto, inviável ter a chave pública de cada uma.

A solução encontrada para esse problema foi a criação de "ACs-Raiz", ou seja, instituições que autorizam as operações das ACs que emitem certificados a pessoas e empresas. Esse esquema é conhecido como ICP (Infra-estrutura de Chaves Públicas) ou, em inglês, PKI (Public Key Infrastructure).

No Brasil, a ICP-Brasil controla seis ACs: a Presidência da República, a Receita Federal, o SERPRO, a Caixa Econômica Federal, a Serasa e a CertiSign. Isso significa que, para que tenha valor legal diante do governo brasileiro, uma dessas instituições deve prover o certificado. Porém, para que isso seja feito, cada instituição pode ter requisitos e custos diferentes para a emissão, uma vez que cada entidade pode emitir certificados para finalidades distintas. E isso se aplica a qualquer AC no mundo.

Agora, uma coisa que você deve saber é que qualquer instituição pode criar uma ICP, independente de seu porte. Por exemplo, se uma empresa criou uma política de uso de certificados digitais para a troca de informações entre a matriz e suas filiais, não vai ser necessário pedir tais certificados a uma AC controlada pela ICP-Brasil. A própria empresa pode criar sua ICP e fazer com que um departamento das filiais atue como AC ou AR, solicitando ou emitindo certificados para seus funcionários.

No Brasil, os Certificados Digitais são emitidos com validades variadas, de um , dois ou de três anos. Terminado o prazo, ou a pedido do usuário detentor da Chave privada, o certificado passa para Lista de Certificados Revogados LCR. Os dados dos certificados digitais contidos na LCR são mantidos por 30 anos, segundo a legislação brasileira.

2.4.5.1 Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil - ICP-Brasil

A decisão do Governo Brasileiro de implantar uma Infra-Estrutura de Chaves Públicas decorreu da necessidade de regulamentar a questão da certificação digital, considerando a disseminação do uso da tecnologia da informação na sociedade.

Foram desenvolvidos estudos para escolha da solução técnica de implantação da ICP-Brasil, os quais levaram em consideração as experiências desenvolvidas na normalização e padronização internacionais adotadas por diversos países, assim como o sistema político

adotado no Brasil, as características sociais, culturais, administrativas e técnicas observadas em outros projetos do Poder Executivo Federal.

Uma das principais características da ICP-Brasil é sua estrutura hierárquica. Nas estruturas hierárquicas que utilizam Autoridade Certificadora Raiz, o contrato de adesão é subordinado a um processo de credenciamento, no qual é avaliada e validada a conformidade das políticas e práticas de cada ambiente.

A estrutura hierárquica da ICP-Brasil é determinada pela MP 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil e estabeleceu as competências de cada tipo de entidade na estrutura. As determinações do citado diploma legal estão em consonância com normas internacionais, como, por exemplo, a ISO, Guias 60 e 61. Assim, obtém-se aceitabilidade internacional para a ICP-Brasil, facilitando, ainda, a interação com os sistemas de certificação digital dos demais países.

São previstos três níveis nessa arquitetura: o nível de gestão, o nível de credenciamento e o nível de operação, com entidades e funções específicas previstas para cada uma delas.

O nível de gestão contempla a gestão geral e a normalização da ICP-Brasil. O nível de credenciamento contempla a conformidade dos métodos e processos a serem utilizados pelas instituições operacionais do sistema, com base nos regulamentos e normas preestabelecidos. Finalmente, o nível de operação executa atividades de registro, certificação e guarda de documentos do usuário final, para emissão do respectivo certificado digital.

A atuação de cada uma dessas entidades é embasada por regulamentos, normas e padrões específicos, necessários e suficientes para a integração das instituições, apresentando condições adequadas de confiabilidade técnica de gestão e operação.

2.4.5.2 Comitê Gestor

De acordo com o Art. 3º da MP 2.200 a função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP Brasil, vinculado a Casa Civil da Presidência da República. O Comitê é composto por doze integrantes, sendo sete representantes de órgãos governamentais e cinco representando a sociedade civil.

Antes de serem apreciadas pelo Comitê Gestor, as matérias devem ser analisadas por uma Comissão Técnica Executiva (COTEC) cujos componentes são indicados pelos

integrantes do Comitê Gestor e aprovados pelo Ministro da Casa Civil. Assim, a produção legislativa do COTEC é que define as normas que regulam a Assinatura digital no Brasil.

As funções do Comitê Gestor podem ser resumidamente descritas:

- Estabelecer, avaliar e aprovar políticas, critérios e normas no âmbito da ICP-Brasil seja para as Autoridades Certificadoras e Registradoras ou para supervisão da Autoridade Certificadora Raiz;
- Fomentar e implementar acordos internacionais relativos a certificação cruzada, regras de interoperabilidade e certificação bilateral, entre outros.

2.4.5.3 Autoridade Certificadora Raiz

A Autoridade Certificadora Raiz da cadeia da ICP-Brasil é responsável pelo credenciamento na cadeia hierárquica, operando a partir de definições da Autoridade Gestora de Políticas – o Comitê Gestor.

Em termos legais, a Medida Provisória 2200-2 (Anexo C) estabelece, como função básica da AC Raiz, a execução das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor, tendo como competências:

- Emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar certificados de Autoridades do nível imediatamente inferior ao seu;

Gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos; e

- Executar fiscalização e auditoria da ACs, ARs e prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil.

De acordo com a determinação da Medida Provisória 2.200, o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação é a AC Raiz da ICP-Brasil. O ITI está estruturado como autarquia federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

2.4.5.4 A identificação do usuário

Um ponto que merece atenção redobrada é a identificação do usuário da certificação digital, posto que se a Autoridade certificadora reconhecer erroneamente um como se fora outro, de nada servira à segurança jurídica o uso dos certificados digitais, uma vez que ao receber o certificado, o titular poderá realizar negócios de valores ilimitados, além de poder se

comunicar diretamente com o banco de dados da administração pública e obter dados pessoais sigilosos.

Assim, além do Art. 7º do MP 2.200-2, o item 3.1.9 da Resolução 7 do Comitê Gestor da ICP Brasil determina que a confirmação da identidade de um indivíduo deverá ser feita mediante a sua presença física, uma vez que o certificado pode funcionar no meio eletrônico como um documento de identidade pessoal e também como meio de atribuição de autoria de documentos eletrônicos.

Para o usuário final, na prática, a certificação de documento digital, inicia com a emissão de um documento assinado como chave privada, pelo portador credenciado de uma assinatura digital. Imediatamente o documento é cifrado em um algoritmo de 20 bytes que identifica o texto. Em seguida, na outra ponta o destinatário abre o documento utilizando uma chave pública que retorna o texto original.

2.5 Diferença entre as expressões assinatura digital e assinatura eletrônica

De acordo com Menke (2005, p. 42.), a Assinatura Digital é a espécie do gênero Assinatura Eletrônica, e representa um dos meios de associação de uma pessoa, a uma declaração de vontade que será veiculada eletronicamente, “refere-se exclusivamente ao procedimento de autenticação baseado na criptografia assimétrica”.

Em termos gerais, Assinatura Eletrônica é um termo mais abrangente e encampa todos os meios de reconhecimento de autoria de um documento no meio eletrônico, como por exemplo, a verificação do IP de procedência de um e-mail, a comparação de assinaturas escritas através de cópias apresentadas em vídeo muito utilizadas em caixas de bancos, etc. e a própria Assinatura Digital. Enquanto que a Assinatura Digital é uma seqüência lógica de dígitos que somente é reconhecida através de algoritmos, sendo escrita e lida em linguagem de baixo nível (linguagem de máquina), por isso diz-se que é baseada em criptografia assimétrica de bytes. Assim, uma assinatura eletrônica poderá se originar de qualquer meio eletrônico; enquanto que a Assinatura Digital é criada a partir de implementação de criptografia assimétrica de chaves públicas.

CAPÍTULO 3 PROCESSO ELETRÔNICO: LEGISLAÇÃO ATINENTE E ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

3.1 Processo Eletrônico - Leis e Atos Normativos relativos ao Processo Judicial

Faz-se necessário agora traçar um panorama das iniciativas normativas que tiveram por escopo regular a utilização da Via Eletrônica no Processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, além de civil, comercial e penal. Todavia, também estabelece que no tocante às custas dos serviços forenses; criação, funcionamento e Processo do Juizado de Pequenas Causas; aos procedimentos processuais e assistência jurídica e defensoria pública, a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A Lei 9.800, de 26.05.1999 (DOU 27.05.1999) permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais. Entretanto, a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para a protocolização de Documentos processuais, exige a apresentação do original do Documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei.

Essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço a idéias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça.

Diversos Tribunais pátrios já vêm utilizando os novos recursos eletrônicos para tentar resolver seus graves problemas relativos ao grande número de demandas e recursos materiais insuficientes. Vejamos alguns deles. São Paulo e Mato Grosso do Sul encontra-se em funcionamento o Juizado Virtual, que busca substituir o Processo físico por meio eletrônico.

Já na Paraíba, o Tribunal de Justiça implementou o “E-JUS” que é um sistema que gerenciar a virtualização dos processos. Inicialmente o E-JUS está gerenciando os Juizados especiais. Contudo, esse é um processo paulatino até a completa virtualização, inclusive nos juízos da chamada justiça comum e trabalhista. Veremos no texto mais a frente com mais detalhes o processo virtual no Estado da Paraíba.

3.2 O Advento da Lei 11.419, de 19.12.2006

O Congresso Nacional, como não poderia deixar de ser, vem sendo palco de discussões de inúmeras idéias inovadoras no tocante à utilização da Via Eletrônica como instrumento eficaz para a realização dos objetivos fundamentais do Poder Público, bem como para combater a morosidade dos Processos Judiciais.

Em 2001, a Associação dos Juizes Federais - Ajufe apresentou uma sugestão de projeto de lei, dispondo sobre a informatização do Processo Judicial, à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

A sugestão da Ajufe foi recebida em Plenário em 04.12.2001 como Projeto de Lei 5.828/01, tramitando em regime de prioridade, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). O relator, Deputado Federal José Roberto Batochio, apresentou Parecer em 22.05.2002 pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação. Em 10.06.2002, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento do PL 6.896/02 a este. O parecer do Deputado Batochio foi aprovado por unanimidade pela CCJR. O Plenário aprovou a redação final em 19.06 do mesmo ano.

Por ser o Projeto mais abrangente, tratar de questões relevantes sobre os avanços que se pretendem em termos de desenvolvimento do Processo Eletrônico e ter resultado na Lei 11.419, de 19.12.2006, este servirá de base para análise dos aspectos jurídicos da adoção dessa via, especialmente quanto à sua conformidade com os Princípios Processuais.

O Projeto foi remetido em 20.06.2002 para o Senado Federal, onde recebeu o n. 71/02, e recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com a relatoria do Senador Osmar Dias, no qual foram apontadas críticas contra os seguintes aspectos:

- a) a confusão de conceitos entre Documento original e Documento em papel;
- b) necessidade de prévio cadastramento do interessado junto aos órgãos judiciários, utilizando-se também o correio eletrônico para intimações pessoais;
- c) previsão da obrigatoriedade de as pessoas de direito público (salvo os Municípios) disponibilizarem em cento e vinte dias serviços de envio e recebimento de atos judiciais eletrônicos;
- d) obrigar os órgãos do Poder Judiciário a criarem, em sessenta dias, sistemas de comunicação de dados e de controle dos cadastrados para a realização da comunicação eletrônica de que trata;
- e) determinação da obrigatoriedade de que todas as pessoas que mantêm cadastros que contêm informações necessárias a alguma decisão judicial passem a oferecer acesso eletrônico a esses cadastros, para uso dos órgãos judiciários;

f) determinar de que as intimações pessoais serão realizadas por Meio Eletrônico, entendendo ser melhor que seja facultado às partes aceitarem ou não esta facilidade, na medida de sua conveniência e de suas possibilidades.

Assim sendo, votou o Senador Osmar Dias pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nos termos do substitutivo que apresentou (Projeto de Lei 71 de 2002), guardando as seguintes características principais:

- a) os Documentos Eletrônicos digitalmente assinados reputam-se originais;
- b) somente os Documentos Eletrônicos digitalmente assinados têm Validade Jurídica;
- c) o sistema de preservação da Autenticidade e Integridade dos Documentos Digitais adotado é o da Criptografia de Chaves Pública e Privada;
- d) as Chaves Públicas ficarão disponíveis para acesso via internet em um repositório público;
- e) são Autoridades Certificadoras o Conselho Federal da OAB (em relação aos Advogados); os Tribunais (em relação aos respectivos Juizes, Desembargadores e Ministros); as Procuradorias Gerais (em relação aos membros do Ministério Público);
- f) assegura-se o acesso aos Documentos Eletrônicos de forma gratuita aos sujeitos processuais, facultada a sua extensão aos demais interessados, exceto em casos de segredo de Justiça;
- g) publicação dos Atos Processuais por Meio Eletrônico em órgão oficial que assegure acesso público, sem ônus, de forma permanente;
- h) a vedação à utilização dos Meios Eletrônicos nos Atos Processuais e pré-processuais em que o comparecimento seja da essência do ato.
- i) permite-se a expedição de cartas precatórias e de ordem e as demais comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e os demais poderes por Meio Eletrônico, desde que mediante a utilização das Assinaturas Digitais e da protocolização eletrônica.
- j) a indicação dos respectivos Endereços Eletrônicos pelas partes, bem como, de outras informações necessárias à realização de comunicações eletrônicas é sempre uma faculdade daquelas, que deverão expressamente admitir a recepção de intimações e outras comunicações e, ainda assim, somente em relação àquelas em que não se exige o comparecimento pessoal;
- k) a admissão da utilização da tecnologia de gravação de som ou imagem, a critério do Juiz, passando o Termo Eletrônico a integrar os autos, exigindo-se, para tanto, a Assinatura Digital do Juiz, membro do Ministério Público e Advogados participantes;
- l) faculta a criação de um arquivo judicial eletrônico, com a digitalização dos Documentos em papel, com manutenção dos originais tão-só até o fim do prazo para eventual ação rescisória;
- m) aceitação da indicação dos repositórios eletrônicos oficiais, de decisões judiciais objetivando a comprovação de divergência jurisprudencial, para fins de fundamentação de Recurso Especial;
- n) equiparação, para fins penais, ao crime previsto no art. 305 do Código Penal (supressão de Documento) às falsificações e adulterações de Documentos e de assinaturas eletrônicas.

Entretanto, o Projeto de Lei sofreu ainda novas alterações até a sua conversão na Lei 11.419, de 19.12.2006 (na íntegra no Anexo D), destacando-se aqui alguns aspectos da novel legislação:

- a) aplicação do Processo Judicial Eletrônico nas três esferas processuais: civil, trabalhista e penal (art. 1º, § 1º), com limitações no que concerne à citação em processo penal (art. 6º);
- b) adoção de duas formas de assinatura eletrônica: 1) baseada em certificação digital e 2) mediante cadastramento perante o Judiciário (art. 1º e 2º);
- c) derrogação do art. 172 do CPC no que diz respeito ao tempo dos atos processuais, os quais deixam de ter como horário limite de sua realização as 20 horas, passando a ser as 24 horas (art. 3º);
- d) o capítulo II da Lei (art. 4º a 7º) prevê três formas de publicação dos atos judiciais: a) por intermédio de Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º); b) realizada em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados (que dispensa inclusive a publicação em Diário Oficial Eletrônico - art. 5º); c) qualquer outro meio que atinja sua finalidade (art. 5º, §5º);
- e) consideram-se pessoais as intimações, citações ou notificações, ainda que promovidas por via eletrônica, desde que seja disponibilizado o acesso integral dos autos ao interessado (art. 6º e art. 9º, § 1º);
- f) distribuição da petição inicial e juntada de petições e documentos diversos podem ser realizadas eletronicamente pela parte (por intermédio de seus procuradores), sem intervenção de servidores, com evidente ganho em celeridade;

3.3 Aspectos importantes da Lei 11.419/2006

Ante a importância da referida regra, se faz necessário um resumo desta, posto que disciplina o uso dos recursos eletrônicos nos processos digitais, além de convalidar os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de sua publicação, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha ocorrido prejuízo para as partes.

O texto da Lei 11.419/06 inicia admitindo que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico poderão ser feitos mediante uso de assinatura eletrônica, e o credenciamento prévio no Poder Judiciário. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário também poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico, abolindo-se assim, os arcaicos livros em sua forma física, e otimizando o tempo do servidor, com o registro necessário das atividades previstas em Lei.

Tratou o Legislador de estabelecer alguns conceitos, tendo considerado como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, e a transmissão eletrônica como toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Para a assinatura eletrônica estabeleceu-se que a identificação do signatário deve obedecer dois requisitos. O primeiro consiste que a assinatura esteja baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou seja, a Autoridade Certificadora deverá ser integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). O Segundo requisito estabelece a obrigatoriedade do cadastro do usuário no Poder Judiciário.

Referido credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, e lhe será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. A fim de agilizar o credenciamento, os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único, o qual servirá indistintamente para todos que adotassem referido cadastro.

Quanto ao Protocolo, os atos processuais por meio eletrônico serão considerados registrados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, consideradas tempestivas as peças enviadas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. Portanto, o horário para o protocolo virtual não se limita ao horário de funcionamento do fórum, sendo estendido até o último minuto do dia derradeiro do prazo, o que certamente traz mais conforto aos procuradores.

Quanto à publicação eletrônica dos atos judiciais e administrativos, os Tribunais podem criar o Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado através da Internet. Referida publicação tem caráter oficial e substitui a publicação convencional pelo Diário da Justiça em papel, sendo que o seu conteúdo deverá ser assinado digitalmente.

3.3.1 Prazos

Com relação aos prazos processuais, estes terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, sendo interpretado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Portanto, se a comunicação de um ato é disponibilizada pela Internet no dia 18, considera-se publicado o ato no dia 19, e o início do prazo se dá no dia 20.

Os advogados cadastrados poderão receber as intimações por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação. Assim, quando o advogado realizar a consulta eletrônica quanto ao conteúdo da intimação, tal ato, na mesma data, ou no

primeiro dia útil seguinte, se feita em dia não útil, servirá com o intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Referida certificação poderá ser feita por meio eletrônico e constar nos autos, quando materializados em papel, ou virtualmente, nos processos integralmente digitais. A intimação também será considerada automaticamente realizada, após 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, se não houver consulta em prazo inferior.

Os Tribunais poderão adotar também, o sistema de correspondência eletrônica, aos advogados que manifestarem interesse neste serviço, para a comunicação do envio da intimação. O advogado contará com mais uma segurança a fim de não perder o prazo, ou seja, ele será comunicado via e-mail, que ocorreu o envio de uma intimação, sendo que para o início do prazo, esta mensagem deverá ser aberta pelo usuário, ou se iniciará a partir de 10 (dez) dias do seu envio.

3.3.2 Citações, Intimações e Notificações

As citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as do direito processual criminal e infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando, e se cumpra às formas e as cautelas do Art. 5º da mencionada Lei.

Estabelece o Art. 8º, que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. E todos os atos processuais do Processo Eletrônico serão assinados eletronicamente. Também serão feitos por meio eletrônicos todas as citações, intimações e notificações, e quando se tornarem inviáveis, por motivo técnico, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, ou seja, se teve acesso ao processo integralmente, pelo meio eletrônico, será considerado que dele teve conhecimento.

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de Processo Eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da

intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

3.3.3 Documentos Produzidos Eletronicamente

Um grande avanço foi considerar os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, como originais para todos os efeitos legais. Assim, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Ocorrendo alguma adulteração, a arguição de falsidade do documento original também será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Quanto aos originais dos documentos digitalizados, estes deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Se a digitalização dos documentos for tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de elegibilidade, estes deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Quanto à segurança do sistema, o programa desenvolvido deverá controlar o seu acesso ao sistema, bem como armazenar os dados em meio que garanta a preservação e integridade do Processo Eletrônico, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Porém, quando os autos de Processo Eletrônico tiverem que ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponha de sistema compatível, deverão ser impressos em papel, e autuados na forma dos Art.s 166 a 168 do CPC, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinente a juizado especial. Feita a mencionada autuação, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

Sendo que neste caso, o escrivão ou o chefe de secretaria onde correu o Processo Eletrônico, deverá certificar a origem ou o autor dos documentos produzidos nos autos, bem como informar como o banco de dados poderá ser acessado para aferir a

autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais ressalvadas as hipóteses de existirem segredos de justiça.

A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, deverá ser precedida de publicação de editais e intimações ou a intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Quando for necessário à instrução do processo, o magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão conter, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

3.3.4 Litispêndência e Coisa Julgada

Consta também na Lei em estudo, que os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispêndência e coisa julgada. Tal dispositivo tenta orientar quais os recursos ou tipos de programa que deve ter o sistema, porém, tratando-se de recursos de informática e tecnologia, é desnecessária tal estipulação, uma vez que não é mandamental, mas apenas orientativa. Os recursos tecnológicos que poderão ser utilizados no sistema devem restar em aberto na legislação, sob pena do dispositivo legal ficar obsoleto logo após a sua edição.

Com o propósito de melhor operacionalizar o sistema, deverá ser informado, quando da distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro das pessoas físicas ou jurídicas (CNPJ/MF ou CNPJ), das partes, prevendo-se uma única exceção, nos casos em que a impossibilidade de fornecer referida informação comprometa o acesso à Justiça, como por exemplo, no registro de nascimento tardio. Tal informação é de suma importância, porque além de individualizar com precisão a parte, a fim de evitar que ocorram confusões entre pessoas homônimas, tal registro é importante quando se faz necessário o bloqueio de contas pelo sistema BACEN JUD, ou quando forem solicitadas informações a outros órgãos.

Quando tratar-se de peça de acusação criminal, esta também deverá ser instruída com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Com relação aos livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário, estes poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico. A assinatura da procuração, e dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para a juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

3.3.5 Alterações no Código de Processo Civil

Com a edição da referida Lei, ocorreram várias alterações no Código de Processo Civil. A primeira diz respeito a procuração, que pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica (parágrafo único do Art. 38 do CPC). A segunda alteração, prevista no parágrafo 2º. do Art. 154, do CPC, dispõe que todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. A terceira alteração do Código prevê que a assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente (parágrafo único do Art. 164 do CPC).

A quarta alteração, constante no Art. 169, §§ 2º. e 3º do CPC, refere-se aos atos processuais praticados na presença do juiz, que poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. Ocorrendo eventuais contradições na transcrição, estas deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo. Os depoimentos, e termos da audiência, previstos nos Arts. 417 e 457 do CPC deverão observar a referida alteração quando tratar-se de Processo Eletrônico.

A quinta alteração diz respeito à carta de ordem, carta precatória e carta rogatória, que podem ser expedidas por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica (Art. 202, § 3º. do CPC).

A sexta alteração amplia a forma da citação e intimação prevista no Art. 221 e 237 do CPC para admitir que sejam realizadas por meio eletrônico.

A sétima alteração trata da força probante dos documentos, no Art. 385 do CPC, onde dispõe que fazem a mesma prova que os originais, os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente e as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Quando a cópia digital for de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

A oitava alteração, prevista no mesmo Art., refere-se ao fornecimento de documentos ou certidões pelas repartições públicas, as quais também podem fornecer todos os documentos em meio eletrônico, sendo que deverão certificar, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

A última alteração acrescentou um parágrafo único ao Art. 556 do CPC, onde dispõe que os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, e quando tratar-se de processo físico, os atos produzidos deverão ser impressos para a juntada aos autos.

A implementação do processo judicial, vem sendo feita no longo dos últimos oito anos, de forma gradativa, sendo que neste período surgiram vários sistemas de apoio, os quais se valem do acesso rápido a dados sigilosos, a fim de se facilitar a efetivação de decisões judiciais, ou a informatização de outros órgãos ligados ao Poder Judiciário. Como exemplo, temos: a) o sistema BACEN-JUD, que trata-se de um sistema desenvolvido em conjunto pelo Banco Central e representantes dos Tribunais Superiores (TST, STJ e CJF), com o fim de possibilitar que o magistrado expeça ordens de bloqueio e transferência de valor das contas e aplicações do devedor¹³, para outra

¹³ São passíveis de bloqueio os valores existentes em contas de depósitos à vista (conta correntes), de investimentos e de poupança, depósito a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, respeitadas as fases de implementação do Bacen Jud. 2.0.

conta judicial, a fim de se efetivar a penhora; b) o programa Infojud¹⁴ para magistrados e servidores, que permite a consulta de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas via Internet; c) a informatização dos cartórios extrajudiciais e dos escritórios de advocacia.

3.4 Uma Nova Perspectiva de Processo Judicial

Precisamos nos acostumar com a nova realidade processual que veio se inserindo gradativamente em nosso sistema jurídico, mediante iniciativa de alguns Tribunais, consoante já exposto, e agora se consolida com a publicação da nova Lei. Diversos autores já vinham proclamando a possibilidade/necessidade de se ampliar a utilização dos meios eletrônicos como meio de aperfeiçoamento da Justiça, antevendo as mudanças que se avizinhavam.

3.4.1 Situação Hipotética

Imaginemos uma situação processual corriqueira dentro de um Processo Judicial simples como o de cobrança (dentro de toda a sua complexidade), para ilustrar essa idéia.

Segundo o tradicional Processo Judicial de cobrança, o credor busca o escritório de advocacia, conta-lhe toda a sua história, contrata honorários advocatícios, assina procuração, adianta as custas judiciais ao seu patrono, que reduz toda a história fática relatada aos fatos jurídicos relevantes, produz a sua petição inicial com todos os requisitos processuais e segue ao Fórum para o protocolo. Depois disso, o funcionário do protocolo restitui uma via protocolizada, enquanto põe a via original na pilha que aguardará a necessária distribuição¹⁵

¹⁴ Em 24 de abril de 2007, Técnicos do Ministério da Fazenda apresentaram no auditório do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, o Sistema de Informações do Judiciário (Infojud) para magistrados e servidores. Segundo notícia do portal do TRF, o sistema permite a consulta de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas via Internet. As informações têm garantia jurídica e são obtidas rapidamente, bastando que o consultor tenha um certificado digital permitindo-lhe o acesso. O objetivo é utilizar a tecnologia como forma de promover maior agilidade na troca de dados entre a Receita Federal e o Judiciário e baixar os custos.

¹⁵ Distribuição: é o Ato Processual de determinação de competência quando há mais de um Juiz com igual competência material e territorial (art. 251 do Código de Processo Civil).

posterior. Após a "audiência de distribuição", os autos seguem até sua respectiva vara, onde aguardará na pilha de petições iniciais a serem autuadas¹⁶.

Após esse "percurso", os autos, dependendo da natureza do pedido, ou da urgência dos requerimentos, podem tomar diferentes caminhos. No exemplo utilizado, ação de cobrança, usualmente se procede à verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, o que normalmente é feito por funcionários do próprio cartório, seguindo-se diretamente ao Juiz com a proposta de despacho no sentido de Citação do Réu, ou de determinação de emenda da inicial em caso de irregularidade passível de ser sanada.

A Citação, vale lembrar, é o Ato Processual pelo qual se dá notícia ao Réu de que contra ele estão se imputando certos fatos, com determinadas conseqüências jurídicas, dando-lhe oportunidade para que apresente sua versão dos fatos, deixando-lhe claro que se não se pronunciar a respeito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Autor da ação. Para tanto, o Réu terá, de ordinário, prazo de quinze dias para entender o conteúdo da pretensão jurídica do Autor, buscar a necessária orientação profissional e apresentar sua resposta em Juízo.

O termo inicial desse prazo para resposta tem diversas regras distintas para cada uma das diversas formas de Citação: pessoal por mandado; pessoal pelo correio; por hora certa; por edital ou por carta precatória. Apresentada a resposta do Réu, esta deverá ser juntada aos autos para que, mediante conclusão, chegue até o Juiz para se verificar a existência de matéria preliminar, ensejando-se ao Autor oportunidade para manifestação. Em seqüência, há ainda determinação às partes para que se manifestem quanto à necessidade de dilação probatória, após o que o Juiz decidirá em decisão saneadora as preliminares argüidas, bem como, deliberará a respeito das provas requeridas pelas partes, deferindo-as ou denegando-as acaso desnecessárias ou impertinentes.

Após a instrução processual, proferirá o Juiz a sua sentença, com o que encerrará o Processo em primeira instância de jurisdição (ou única, em caso de não interposição de recurso), ao menos no que diz respeito ao Processo de conhecimento que objetiva a constituição de um título executivo judicial. Constituído este e promovida sua liquidação, que, no caso, demandaria a simples apresentação de memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, promover-se-ia, em caso de inocorrência do cumprimento voluntário da obrigação, a execução forçada, mediante a competente Ação Executiva, no bojo da mesma base material (mesmos autos).

¹⁶ Autuação: ato material do cartório em que se procede à identificação do Processo, colocação de etiqueta,

Narrado dessa forma parece simples o trâmite processual. Contudo, se se levam em consideração os fatores intervenientes, tais Atos Processuais podem se revelar de difícil concretização, por obstáculos de toda ordem.

3.4.2 Processo Judicial de acordo com o processo eletrônico

Analisemos, então, uma situação hipotética em que a mesma série de atos supra descrita esteja contextualizada em um sistema processual moderno, com otimização da utilização dos recursos que já estão disponíveis no presente, sem excessivos dispêndios, dentro da realidade e possibilidade nacionais.

O credor digita sua versão dos fatos jurígenos e a encaminha, via Correio Eletrônico, para dois ou três escritórios advocatícios, para, dentre eles, escolher o que lhe inspirar mais confiança. Assina contrato Virtual com os profissionais que irão defender seus interesses em Juízo, bem como outorgará poderes para tanto, mediante procuração assinada digitalmente. Provavelmente os Advogados virtualmente contatados aproveitarão sua narrativa escrita, conferindo "formatação jurídica" à sua pretensão, a qual poderá rapidamente ser ajuizada Via Eletrônica, juntamente com todos os Documentos probantes, aptos a serem "transformados" em fotografias digitais, mediante a utilização de máquinas de digitalização de imagens (scanners).

No Juízo competente a petição eletrônica recebida é automaticamente distribuída sendo-lhe atribuída identificação numérica, podendo ser imediatamente analisada pelos assessores do Magistrado, que de pronto deverão selecionar a proposta de despacho padrão a ser digitalmente assinada.

Ressalte-se que é materialmente possível que todas as etapas, desde a apresentação da narrativa fática até a determinação do "cite-se", sejam feitas em um único dia, o que seria absolutamente impossível na "sistemática do papel", hoje vigente. No que diz respeito à concretização do julgado, a conexão do Judiciário a diversas bases de dados poderia reduzir significativamente as dificuldades que hoje emperram a efetivação do comando contido na sentença.

Nesse sentido Madalena e Oliveira ¹⁷vão além, chegando a admitir a possibilidade da produção de uma sentença por um sistema inteligente, mediante o emprego de técnicas de gerenciamento de informações pertinentes aos procedimentos judiciais, com a simples respostas a determinados quesitos vinculados a respostas específicas do programa de Computador, especialmente desenvolvido para tal finalidade. No mais, com a adoção de fragmentos de fórmulas jurídicas logicamente concatenadas, poder-se-ia chegar a um modelo de sentença racionalmente correspondente ao conteúdo dos autos eletrônicos.

Entretanto, tal proposta somente seria viável em demandas simples e repetitivas, como uma ação de cobrança, por exemplo, sendo inviável em ações dotadas de maior complexidade e passíveis de maiores desdobramentos, especialmente aquelas de conteúdo cuja reprodução seja de difícil repetição, por sua especificidade.

Não se podem ignorar as possibilidades que são oferecidas pelos modernos recursos tecnológicos. Todavia, o uso desses instrumentos está sujeito às respostas possíveis a uma série de indagações que se pretende fazer ao longo das linhas que se seguem.

No próximo capítulo pretende-se perquirir da utilização do Documento Eletrônico como sucedâneo natural dos tradicionais Documentos confeccionados em papel e outros materiais congêneres, especialmente no que concerne à sua aptidão a merecer confiabilidade, com garantia de sua Autenticidade e Integridade, bem como, a demonstração de efetiva proteção contra seu devassamento não autorizado. Cuidar-se-á também da acessibilidade dos Bancos de Dados de Interesse Judicial.

Os princípios ou técnicas de amparo que formam o Devido Processo Legal, são referentes ao ato processual, nulidade, produção de provas, sentença e recurso. O Processo Eletrônico basicamente se resume a transferir para o meio digital, os registros dos atos processuais e demais dados do processo, e por esse motivo, ele está umbilicalmente ligado aos atos processuais, sendo que nesta transferência pode ocorrer ou não desrespeito aos princípios que o compõe. Existe também grande influência na produção das provas, posto que esta poderá ser apresentada digitalmente, ou produzida virtualmente. Quanto aos demais grupos de princípios que norteiam a matéria relativa à nulidade, sentença e recurso, percebe-se que o Processo Eletrônico não tem influência direta sobre os atos do magistrado quando da apreciação da convalidação ou não de algum ato alcançado pela nulidade, da produção da sentença ou sobre os recursos, uma vez que referidos atos dizem

¹⁷ Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/legis/Portarias/148-95.htm>>. Acesso em: 10 out. 2008

respeito à motivação das decisões, que não é alcançada pela virtualização do processo. Por esse motivo, para fins desta dissertação serão analisados mais detalhadamente os princípios referentes aos atos processuais e produção das provas frente ao Processo Eletrônico.

3.5 O Processo Eletrônico na Paraíba

A informatização do Processo Judicial no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi efetivamente alcançado com a implantação do “E-JUS”. Mas o que seria o e-jus?. Em termos simples o sistema tem este nome na Paraíba, já que as equipes da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ-PB (STI/TJ-PB) desenvolveram sua própria aplicação (ou aplicativo), que tem características mais avançadas e outras melhorias ante o Projudi, distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça e utilizado noutras partes do País.

Processo Judicial Digital (PROJUDI), é um software de tramitação eletrônica de processos mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e em franca expansão em todos os estados do Brasil.

Atualmente, 26 dos 27 estados brasileiros aderiram ao Projudi (Acesso em: 02 out. 2008) Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O Processo Judicial Digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

O PROJUDI começou como um projeto de conclusão de curso de dois estudantes de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira. Ainda com o nome de Prodigicon, foi implantado como um projeto piloto com o apoio do juiz Antônio Silveira Neto, titular do então Juizado do Consumidor da comarca de Campina Grande na Paraíba, hoje, 2º Juizado Especial Cível.

Durante a implantação, o sistema, que era voltado ao juizado do consumidor, sofreu inúmeras modificações passando comportar outros tipos de processos e tramitações. Em 2005, o nome do sistema foi alterado para PROJUDI, quando foi instalado no Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo usado até hoje sob o nome E-jus. Em setembro de 2006, os autores assinaram com o CNJ um termo de doação de software, entregando em caráter definitivo e gratuito o

código fonte, a documentação do sistema e todos os direitos de propriedade industrial, direito autoral ou de qualquer outra propriedade intelectual relacionados ao PROJUDI.

Rondônia foi um dos primeiros estados a aderir ao PROJUDI nos Juizados Especiais, colaborando de forma direta na melhoria deste sistema.

O Projudi foi aperfeiçoado com as sugestões e a participação direta e ativa dos próprios interessados: os juízes, os advogados, as partes.

Tanto o Projudi quanto o e-Jus podem ser chamados de Processo Judicial Digital ou Processo Virtual — ou, ainda, Processo Eletrônico. O acrônimo e-Jus é apenas uma redução do termo 'Justiça Eletrônica'. O e-Jus constitui, enfim, um sistema informatizado que faz as vezes, legalmente, on-line e/ou em meio eletrônico, de todos os procedimentos judiciais. Desta forma, substitui o papel, vale dizer, os processos em mídia tradicional.

O programa e-Jus dispõe de rígido controle de acesso por senhas, que são disponibilizadas apenas aos magistrados. Estes terão acesso a todos os textos que forem sendo armazenados. Já os advogados, por meio do processo eletrônico, poderão peticionar de qualquer lugar, inclusive de casa (e a grande tendência mundial, em termos profissionais, econômicos e até de Saúde Pública, é o trabalho, a partir de casa, tanto para repartições públicas como para empresas privadas).

Para usar o e-Jus, basta usar um computador conectado à Internet. Tanto os magistrados quanto os advogados terão direito, ainda, a consultar processos e obter informações sobre audiências de conciliação e de instrução.

No caso específico do juiz, ele irá proferir sentenças a partir de qualquer microcomputador. Os servidores serão beneficiados por uma maior agilidade na realização de suas tarefas. Até as partes se beneficiam, vez que, inclusive, podem ser intimadas através do sistema on-line.

A Turma Recursal já dispõe de equipamentos de informática, a exemplo de microcomputadores, monitores com telas em LCD e scanners para a digitalização de documentos, todos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da STI/TJ-PB (Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça da Paraíba), cujo pessoal especializado fez a devida instalação de todos esses equipamentos.

A Paraíba como já se mostrou pioneira em tecnologia, principalmente no Poder Judiciário, inovou mais uma vez no dia 25 de setembro de 2008, com a Segunda Turma Recursal Mista da Comarca da Capital. Pela primeira vez na História do Tribunal de Justiça da Paraíba, uma Turma Recursal realiza uma sessão utilizando-se apenas dos recursos possibilitados pelo e-Jus ou Justiça Virtual.

3.6 Processo Judicial Eletrônico: Adequação ao Devido Processo Legal

Os princípios que compõem o Devido Processo Legal, são referentes aos atos processuais como por exemplo: nulidade, produção de provas, sentença e recurso. O Processo Eletrônico basicamente se resume a transferir para o meio digital, os registros dos atos processuais e demais dados do processo, e por esse motivo, ele está diretamente ligado aos atos processuais, sendo que nesta transferência pode ocorrer ou não desrespeito aos princípios que o compõe. Existe também grande influência na produção das provas, posto que esta poderá ser apresentada digitalmente, ou produzida virtualmente. Quanto aos demais grupos de princípios que norteiam a matéria relativa à nulidade, sentença e recurso, percebe-se que o Processo Eletrônico não tem influência direta sobre os atos do magistrado quando da apreciação da convalidação ou não de algum ato alcançado pela nulidade, da produção da sentença ou sobre os recursos, uma vez que referidos atos dizem respeito à motivação das decisões, que não é alcançada pela virtualização do processo. Por esse motivo, para fins desta dissertação serão analisados mais detalhadamente os princípios referentes aos atos processuais e produção das provas frente ao Processo Eletrônico.

3.6.1 Princípios relativos aos atos processuais

Com relação aos atos processuais, foi visto que são amparados pelos princípios do debate, do impulso oficial, da boa-fé, do contraditório, da representação por advogado, da publicidade, da celeridade, da preclusão, da indisponibilidade procedimental e da preferibilidade do rito ordinário.

3.6.1.1 Princípio do debate

Ao movimentar a máquina judiciária, a parte se submete ao debate, as regras do processo, curso e andamento. Assim, ao ingressar em uma ação, deve agir nos limites de sua liberdade processual, uma vez que iniciado o processo, não pode mudar as regras pré-estabelecidas. O Processo Eletrônico respeita referido princípio, dando inclusive amplo acesso às partes, para que fiscalizem todos os atos, os quais são mais rapidamente conhecidos por serem enviados via e-mail. O magistrado por seu turno, cada vez mais, tem acesso aos bancos

de dados e maior facilidade para a produção de provas. Destaca-se também o fato de que tanto as partes como o magistrado e ministério público terão uma facilidade muito grande em estudar processo, uma vez que não existirá mais aqueles calhamaços de gigantesco de processo, alguns com diversos volumes, pois tudo será acessado por meio digital, inclusive com o auxílio de ferramentas eletrônicas de busca.

3.6.1.2 Do impulso oficial

Os atos de impulso oficial, na sua grande maioria serão feitos pelo sistema, ou este avisará quando houver a necessidade de um impulso oficial, sendo que haverá um controle muito maior sobre o andamento dos feitos, evitando-se que um processo fique esquecido em um escaninho do cartório.

3.6.1.3 Da boa-fé

As partes devem buscar os seus direitos com moralidade, respeito e de acordo com a verdade; devem ter lealdade processual. Nas lides forenses, existem vários subterfúgios a fim de procrastinar um feito, infelizmente ainda usado, como por exemplo, a retenção de autos, por longos períodos, ou o não cumprimento de mandados, em prejuízo a parte adversa, que sofre os efeitos da procrastinação. No sistema virtual, em primeiro lugar não haverá retenção de autos, posto que não serão físicos, e os que ainda o forem, o sistema controlará os prazos de todos os processos, independente do número existente na unidade jurisdicional. Quanto aos mandados, estes também serão controlados pelo sistema, o qual pode emitir listas dos mandados com mais de 30 dias em poder do oficial de justiça. Com relação ao controle do trabalho do oficial de justiça, a Paraíba é pioneira nesta área, uma vez que o controle eletrônico de mandados e prazo de cumprimento dos mesmo já é feito há quase uma década. Não pode o oficial de justiça ficar mais de 30 dias com um mandado sem ser notificado sobre o atraso.

3.6.1.4 Do contraditório

O contraditório, muitas vezes confundido com o princípio da ampla defesa ou defesa global, que são princípios que mais se encaixam quanto ao acesso à Justiça, trata-se da bilateralidade dos atos praticados no processo, ou seja, as partes têm o direito de serem

informadas, de participarem e contrapor tudo que for produzido no feito, de forma ampla e efetiva, a fim de poderem influir no convencimento do julgador. No Processo Eletrônico, há amplo respeito ao contraditório, e com facilidades que o processo por meio físico não possui, como o acesso a qualquer tempo de todos os dados e documentos do processo, em tempo real, posto que o advogado poderá acessar os autos do seu escritório a qualquer tempo, acompanhando por completo todo o procedimento.

3.6.1.5 Da representação por advogado

Uma das maiores preocupações, quanto ao Processo Eletrônico, certamente trata-se quanto à existência da exclusão digital, a qual deverá receber ampla atenção do Poder Judiciário e do Estado. No caso de tratar-se de parte carente, esta será representada, como sempre foi, pelo defensor dativo, o qual se encarregará de todo o procedimento. Quanto à adaptação dos advogados ao sistema, realmente se faz necessário, posto que, como todo profissional, a evolução do conhecimento deve ser constante, sob pena de o profissional se tornar obsoleto. Além do que, qualquer pessoa que tem a capacidade intelectual para advogar, tem também para incorporar o mundo digital em sua vida profissional. Quanto ao aspecto financeiro, é certo que toda profissão liberal necessita de investimento, e com a advocacia não é diferente, porém, sempre haverá as salas da OAB, as quais devem estar devidamente preparadas para o acesso virtual dos processos.

Quando for ação em que a parte não necessite de advogado, o cartório deverá contar com funcionários aptos a transcrever os fatos e pedidos da parte, sendo que esta ao fazer o pedido já será intimada da data da audiência, como já ocorre, isto se o processo não for todo oral com a simples gravação da audiência. Portanto, não haverá grandes mudanças quanto aos excluídos digitais ou outra forma de exclusão de conhecimento ou meio, sendo que o Poder Judiciário tem meios para se adequar a estes tipos de situações, sem prejuízo da instalação do Processo Eletrônico.

3.6.1.6 Da publicidade

A publicidade deve ser do processo, e não apenas no processo, sendo que o sistema permite o acesso aos autos virtuais, para leitura a qualquer pessoa, e não apenas aos advogados, com exceção dos casos defesos em Lei.

3.6.1.7 Da celeridade

O aspecto mais positivo do Processo Eletrônico, é sem dúvida a celeridade de todo o procedimento, através da eliminação de fases burocráticas, da consecução de atos através do próprio sistema, sem a necessidade da intervenção humana, a produção mais célere de algumas provas documentais, e o impulso automático, bem como o controle do sistema. Não há dúvidas quanto a celeridade proporcionada pelo sistema digital, sendo que referida celeridade não interfere na qualidade do julgamento, posto que ao final, cumprirá sempre ao magistrado a decisão. Além do que, deixando o juiz de perder tempo com despachos de impulso, e outros atos que podem ser feitos pelo sistema, sem necessitar da sua assinatura pessoal, bem como poder dinamizar as ações repetidas, com certeza, lhe sobrarão mais tempo para a atividade que realmente importa o estudo dos casos e a fundamentação de suas decisões.

3.6.1.8 Da preclusão

Como se sabe, a preclusão pode ser lógica, temporal e consumativa. Como se trata de ato a ser praticado pelas partes, não há ingerência do Processo Eletrônico sobre este tópico, a não ser na preclusão temporal, posto que o advogado, ao informar o seu e-mail para receber as intimações, por um lado fica mais protegido quanto a um possível engano ou esquecimento de consultar o Diário Oficial, por outro, deverá ter responsabilidade quanto às consultas diárias em seu e-mail, a fim de não perder um prazo.

3.6.1.9 Da indisponibilidade procedimental e da preferibilidade do rito ordinário

O sistema deverá estar preparado para cada tipo de ação a fim de preservar na íntegra o seu rito, sendo que se o autor cadastrar erroneamente a ação ao ingressar no sistema, ela poderá ser recebida no rito correto, alterando-se o sistema, a não ser nos casos do autor preferir o rito ordinário a outro rito.

3.6.2 Princípios relativos à produção da prova

A produção da prova deve ser norteadada pelo princípio da busca da verdade real, onde o julgador deverá permitir a sua livre produção ou admissibilidade, desde que a sua obtenção ocorra de forma lícita, ou ainda determinar a sua produção. O Processo Eletrônico, ou o uso da tecnologia da informação permite ainda uma produção maior e mais segura da prova, desde que se abandonem velhos conceitos de que a prova tenha que ser apresentada em meio físico ou oral para atestar-se a sua existência e integralidade. Em paralelo, terá o julgador, um maior poder de produção da prova, como visto no capítulo anterior, em que já é possível a consulta de dados diretamente pelo magistrado. Verifica-se ainda, que a implantação do Processo Eletrônico, não confronta os demais princípios que compõe o conjunto da produção das provas.

3.6.3 Inferência

Os sistemas tecnológicos à disposição, e a Legislação atinente ao Processo Eletrônico, não ferem os princípios do Processo Eletrônico, sendo que o processo virtual permanece com as mesmas formalidades legais do tradicional, excluindo-se as formalidades tecidas pela burocracia ou pela falta de otimização dos serviços.

Sendo o objetivo do processo, a prestação da tutela jurisdicional, o processo consiste apenas no meio pelo qual a parte pode alcançá-la. Portanto, as mudanças na sua forma em decorrência da evolução tecnológica, da expectativa e exigência dos operadores do direito, são inevitáveis, posto que cada vez mais, se prioriza o alcance da tutela, através de um processo mais célere, econômico e seguro, o que vem ao encontro dos objetivos da implantação da virtualização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto verifica-se que o Direito encontra-se em permanente mutação para adaptar-se às novas realidades. Fica claro que não se pode abdicar de certas práticas que encontram fundamento nas regras da experiência, produto de séculos de tradição, mantidas não por mero conformismo ou acomodação, mas por sua aptidão para alcançar os fins desejados.

Concluído o trabalho proposto, entende-se conveniente ressaltar alguns itens que correspondem às hipóteses que se formularam na introdução desta obra.

A Via Eletrônica é apta para a tramitação de Documentos Processuais. A infra-estrutura de Chaves Públicas e Privadas confere confiabilidade aos Documentos eletronicamente produzidos no tocante à sua Autenticidade, sua Integridade, bem como, garante o sigilo dos dados amparados pelo direito de preservação da Intimidade.

A infra-estrutura de Chaves Públicas e Privadas não se trata de uma tecnologia, mas de um novo conceito de proteção ao tráfego de Documentos na rede mundial, que implica o uso de uma tecnologia mutável, não se justificando o receio de que a sua adoção legal implique quaisquer dificuldades futuras de acompanhamento dos freqüentes avanços tecnológicos.

Considera-se que a Via Eletrônica é adequada para a comunicação de Atos Processuais, bem como, para a tramitação de Documentos Processuais, sem que sejam feridos os Princípios Processuais.

A utilização do Processo Eletrônico é viável também nos feitos criminais, desde que observadas as peculiaridades dos Réus. De modo geral, a existência do patrocínio de Advogado acaba por equiparar as partes também sob o aspecto de acesso ao instrumental tecnológico necessário à efetivação do Processo Eletrônico.

Com relação ao Princípio do Devido Processo Legal a adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial. O Processo Judicial Eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão articulada de Atos Processuais.

A obediência ao Devido Processo Legal impõe que seja mantida a observância de um conjunto de normas que disciplinem a função jurisdicional do Estado, no que em nada se inova em relação ao tradicional Processo.

Para que seja observado o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, o Processo Eletrônico deve garantir, com eficiência e eficácia, a comunicação dos Atos Processuais. Deve assegurar às partes o conhecimento das alegações contrárias e ensejar oportunidade para produção de todas as provas que sejam aptas à demonstração dos direitos alegados em Juízo.

Respeita-se o Princípio da Publicidade quando o Processo Eletrônico assegura e amplia o conhecimento pelas partes e interessados de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna. O Processo Eletrônico deve ensejar e ampliar o conhecimento público do Processo Judicial, bem como, do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

O Acesso à Justiça é a garantia de facilitação de busca perante o Judiciário de resolução dos conflitos de interesses, sem criação de quaisquer obstáculos que a dificultem. No Processo Judicial Eletrônico esse Princípio materializa-se com a ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados e diminuição dos custos do Processo, facilitando o acesso à Justiça por um número maior de indivíduos, e que talvez não tivessem condições econômicas de litigar em Juízo nos padrões atuais.

Em se tratando do Princípio da Celeridade, o Processo Eletrônico reduz o tempo de tramitação do Processo, abreviando igualmente a concretização do comando contido na sentença, restituindo partes mais rapidamente à paz social.

O Princípio da Oralidade resta atendido quando se reduz o número de Documentos escritos que instruem o Processo, simplificando-se o ritual processual e, ao mesmo tempo, garantindo-se a perenidade da prova oral na sua integralidade, por intermédio de gravação em arquivo eletrônico de fácil armazenamento.

Amolda-se o Processo Judicial Eletrônico ao Princípio da Imediação quando a Via Eletrônica mantém e, em alguns casos, amplia o contato do Juiz com a prova, suprimindo intermediários na sua produção, propiciando a concentração dos Atos Processuais, com economia de custos e de tempo, aproximando temporalmente a produção da prova e a decisão judicial decorrente.

Quanto à Economia Processual, a adoção do Processo Eletrônico implica a redução de custos em relação ao modelo anterior, sendo que sua implementação resulta em maior celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, o que, por via de consequência, diminui sensivelmente o custo da prestação jurisdicional e, pelo fato de tomar mais barato o acesso à Justiça, contribui para ensejar aos mais carentes a plena realização de seus direitos. Um único e mais prático exemplo dessa economia material de dá com a extinção quase que total do papel.

Finalmente, no que diz respeito ao Princípio da Boa-Fé, seria juridicamente mais segura a aceitação tão-só dos Documentos digitalizados autenticados por um Cartório extrajudicial que dispusesse da tecnologia adequada. Todavia, a responsabilização objetiva daquele que apresenta judicialmente o Documento é uma solução que aparenta ser mais condizente com o ideal de simplicidade, celeridade (e informalidade no caso dos Juizados Especiais) que inspira o Processo eletrônico. Todo aquele que macular o Princípio da Boa-Fé, apresentando Documentos dissonantes com a realidade deve responder pelo ato, nas esferas civil e penal.

São essas as considerações que se julga oportuno apresentar. Uma vez que outros princípios já foram abordados no capítulo anterior. Verifica-se, assim, que se trata de uma temática nova, campo bastante amplo e fértil para um aprofundamento das investigações científicas a respeito, ensejando uma permanente reavaliação e reformulação de conceitos.

Os sistemas tecnológicos à disposição, e a Legislação atinente ao Processo Eletrônico, não ferem os princípios do devido processo legal, sendo que o processo virtual permanece com as mesmas formalidades legais do tradicional, excluindo-se as formalidades tecidas pela burocracia ou pela falta de otimização dos serviços.

Sendo o objetivo do processo, a prestação da tutela jurisdicional, o processo consiste apenas no meio pelo qual a parte pode alcançá-la. Portanto, as mudanças na sua forma em decorrência da evolução tecnológica, da expectativa e exigência dos operadores do direito, são inevitáveis, posto que cada vez mais, se prioriza o alcance da tutela, através de um processo mais célere, econômico e seguro, o que vem ao encontro dos objetivos da implantação da virtualização do processo judicial.

Claro que existe ainda alguma resistência por parte de alguns que deixaram de se atualizar e por isso têm medo do que é novo e tentam desacreditar a virtualização Processual. Contudo, não sabem estes que, mesmo que queiram, não tem como fugir das inovações tecnológicas, o que um dia iria acontecer com o Poder Judiciário.

Sendo assim, o Processo Eletrônico poderá ser o início de uma revolução na justiça brasileira. Fica claro, pois, que se o Processo Judicial Eletrônico, como já foi dito, não está ferindo princípios basilares de nosso ordenamento, então, a sociedade como um todo só tem a ganhar com isso.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo, RT, 2000.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito ao Direito**. Tubarão: Editorial Studium, 2003.
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Da Sentença e da Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BITENCOURT, Carlos Alberto Lúcio apud LIMA, Maria Rosynete Oliveira, ob cit.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição**, Revista Ajuris, v. 25, ano IX, julho, 1982.
- CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 4. ed. São Paulo: Bookseller, 2005.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CRETELLA NETO, José **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- Brasil. **Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- COSTA, Judith Martins. **A Boa Fé Objetiva e o Adimplemento das Obrigações**. Jurisprudência Brasileira 200, Curitiba, Juruá, 2003.
- DRUCKER, Peter, in, Davis, Melinda. **A nova cultura do Desejo**. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.
- Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).
- Glossário de termos de informática e Internet. Disponível em: <<http://lg.msn.com/intl/pt/tutorial/glossary.htm#j>> acesso em 10 out 2008.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Controle do Raciocínio Judicial Pelos Tribunais Superiores Brasileiros**. Revista da Ajuris, 1990.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. Objetiva LTDA, 2005. CD-ROM.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

MADALENA, Pedro & OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário dispendo dos avanços da informática**. Disponível em 20.11.2002: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553>. acesso em 10 out 2008.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. ed. atual. por José Frederico Marques. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MENKE, Fabiano, **Assinatura Eletrônica , aspectos jurídicos no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 20 ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 20 ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios de Processo Civil na Constituição Federal**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996 .

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Carta de Heredia (Regras mínimas para a difusão de informação judicial em Internet)**.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

THEODORO JUNIOR, José. **Princípios gerais do direito processual civil**, Revista de Processo, vol. 3, p. 179, apud WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o devido processo legal, REPRO 63, ano 16, jul-set/91.

TUCCI, Rogério Laura; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Constituição de 1988 e Processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre o princípio do devido processo legal**. Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 63, 1991. .

Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/legis/Portarias/148-95.htm>>. Acesso em: 10 out. 2008

Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia>>. Acesso em 01 ago. 2008.

Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>> acesso em 25 set. 2008.

Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/PROJUDI>>. Acesso em: 02 outubro de 2008

Disponível em: <<http://www.paraibaonline.com.br/noticia.php?id=604084>>. Acesso em: 02 outubro de 2008

ANEXO A

ROL DE CATEGORIAS

Assinatura Digital

Transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante¹⁸.

Ato Processual

É aquele que tem por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual¹⁹.

Autenticidade

Qualidade, condição ou caráter de autêntico; propriedade daquilo a que se pode atribuir fé; legitimidade.

Autoridade Certificadora – AC

Entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais - DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura - AC²⁰.

Biometria

Biometria é o ramo da ciência que estuda a mensuração dos seres vivos.²¹ Dentro da ramo de Direito de Informática entende-se por biometria a medida de características únicas do indivíduo quem podem ser utilizadas pra reconhecer sua identidade. Tais características podem ser tanto físicas (análise da impressões digitais, reconhecimento da Iris, dentre outras) como comportamentais (assinatura manuscrita e reconhecimento de voz, etc)

Bit

Unidade mínima de informação em um sistema digital, que pode assumir apenas 5 um de dois valores (0 ou 1)²².

Chave Privada

Chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com as chaves públicas correspondentes²³.

¹⁸ Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

¹⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 275.

²⁰ Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

²¹ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. Editora Objetiva LTDA, 2005. CD-ROM.

²² *Ibidem* Idem.

²³ Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

Chave Pública

Chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifra e decifrar as mensagens²⁴.

Chaves Criptográficas

Par de chaves (pública e privada) matematicamente relacionadas, que utilizam a criptografia assimétrica.

Cifração

Processo de transformação de um texto original (*plaintext*) em uma forma incompreensível (*ciphertext*) usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica²⁵.

Citação

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender²⁶.

Código Aberto

Um sistema ou Software é assim classificado quando o seu código-fonte está acessível a qualquer pessoa. Um software de código aberto permite que qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento desenvolva novos recursos, modifique e adicione ferramentas de acordo com suas necessidades. softwares assim podem ser utilizados sem custos com licenças como base para o desenvolvimento de aplicações e sistemas. O Sistema Operacional Linux é o mais famoso exemplo de programa com código aberto²⁷.

Computador

Máquina capaz de receber, armazenar e enviar dados, e de efetuar, sobre estes, seqüências previamente programadas de operações aritméticas (como cálculos) e lógicas (como comparações), com o objetivo de resolver problemas²⁸.

Cracker ou Ciberpirata

Pessoa com profundos conhecimentos de informática que eventualmente os utiliza para violar sistemas ou exercer outras atividades ilegais; pirata eletrônico²⁹.

Criptografia

Conjunto de técnicas que permitem tornar incompreensível, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código, o texto de uma mensagem escrita com clareza. Disciplina que trata dos princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra o acesso não autorizado a seu conteúdo³⁰.

²⁴ Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

²⁵ Idem, ibidem

²⁶ Código de Processo Civil, art. 213.

²⁷ Glossário de termos de informática e internet. Disponível em <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossario.htm> acesso em 01 jul. 2008

²⁸ HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa. Editora Objetiva LTDA, 2005. CD-ROM.

²⁹ Idem, ibidem

³⁰ Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

Decifração

Processo inverso ao da cifração.

Documento

Representação gráfica lançada em meio físico por meio da qual se fornece uma informação ou se pode comprovar um fato ou ato.

Documento Eletrônico

Toda representação virtual que fornece informação ou prova, elaborada mediante o uso de computador, materializado pelo registro magnético ou similar. Em informática o termo arquivo tem o mesmo valor.

Informática

Ciência que visa ao tratamento da informação através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados. Ou, mais propriamente, ramo do conhecimento dedicado ao tratamento da informática mediante o uso de computadores e demais dispositivos de processamento de dados³¹.

Infra-estrutura de Chaves Públicas

Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas³².

Integridade (da mensagem ou do documento)

Garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem para o seu receptor³³.

Internet

Conjunto de Redes de computadores ligados entre si por Roteadores, de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público.

Intimação

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa³⁴.

Par de Chaves

Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A chave privada e sua chave pública são materialmente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da chave privada a partir da chave pública conhecida. A chave pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a chave privada correspondente tenha correspondente chave pública³⁵.

31 HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa. Editora Objetiva LTDA, 2005. CD-ROM.

32 Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

33 Idem, ibidem

34 Código de Processo Civil, Art. 234.

35 Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

Processo

È uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide³⁶.

Protocolo (de Comunicação)

Conjunto de regras, padrões e especificações técnicas que regulam a transmissão de dados entre computadores por meio de programas específicos, permitindo a detecção e correção de erros; protocolo de transmissão de dados. [Tb. Se diz apenas protocolo]³⁷.

Raiz

Primeira autoridade certificadora em um a cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este³⁸.

Roteador

Computador ou equipamento utilizado para determinação da rota (ou direção imediata) de um bloco de informações enviado numa rede de computadores em que há comutação de pacotes, em redes de computadores.

Servidor

Computador da rede que fornece os dados aos outros computadores³⁹.

Site

Palavra inglesa que significa local. Localização do endereço de um servidor na Internet⁴⁰.

Via Eletrônica (ou Meio Eletrônico)

Meio de transmissão de dados por intermédio e rede interna ou externa de computadores, ou registro magnético de dados ou similares⁴¹.

Virtual

Que constitui uma simulação de algo (ou de certos efeitos ou comportamentos seus) criada por meios eletrônicos (programas de computador)

36 SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 10.

37 HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa. Editora Objetiva LTDA, 2005. CD-ROM.

38 Glossário constante do anexo II do Decreto nº. 3.587/2000 (revogado pelo Dec. reto nº. 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

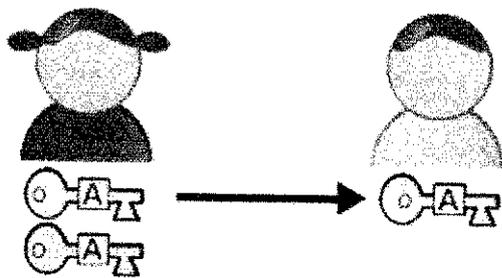
39 Glossário de termos de informática e Internet. Disponível em: <<http://lg.msn.com/intl/pt/tutorial/glossary.htm#j>> Acesso em 10 ago. de 2008.

40 Glossário de termos de informática e Internet. Disponível em: <<http://lg.msn.com/intl/pt/tutorial/glossary.htm#j>> Acesso em 10 ago. de 2008.

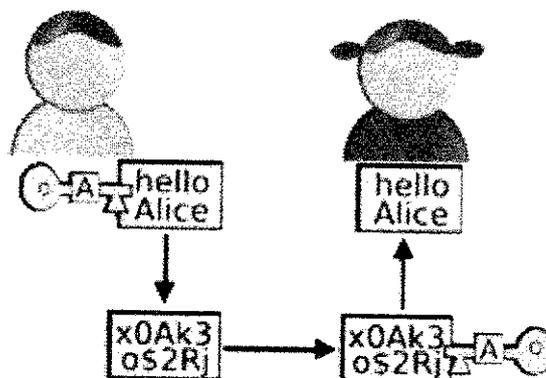
41 Via é qualquer lugar por onde se passa se vai ou se é levado, enquanto que “meio” é aquilo que serve para ou permite alcançar um fim. O aparato tecnológico necessário à transmissão eletrônica de dados integra o próprio “caminho” percorrido pelos documentos eletrônicos desde sua origem até seu destino. Destarte via e meio, não obstante terem significação usualmente diversa, em se tratando de transmissão eletrônica de dados, costuma-se utilizar ambas as expressões de forma indistinta.

ANEXO B

FUNCIONAMENTO DAS CHAVES ASSIMÉTRICAS



Passo 1: Alice envia sua chave pública para Bob



Passo 2: Bob cifra a mensagem com a chave pública de Alice e envia para Alice, que recebe e decifra o texto utilizando sua chave privada

ANEXO C

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de

certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5o À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6o Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7o Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8o Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9o É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1o O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de

Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2o Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de

programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2o do art. 3o da Lei no 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori
Martus Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg
Pedro Parente

ANEXO D

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado

para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a

preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede

mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

